



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

APRESENTAÇÃO

O presente documento é parte integrante do processo de elaboração do Plano Diretor Participativo do município de Carmo do Paranaíba. A elaboração da Minuta da Lei do Plano Diretor apresenta as conclusões resultantes do Prognóstico, validadas na Audiência Pública realizada em 13 de agosto_2024, que será objeto de apreciação pela Câmara Municipal dos Vereadores do município de Carmo do Paranaíba, Minas Gerais.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF 063.719.696-17



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

SUMÁRIO

TÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
CAPÍTULO I. DAS DEFINIÇÕES GERAIS DO PLANO DIRETOR.....	5
CAPÍTULO II. DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS	6
TÍTULO II. DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	9
CAPÍTULO I. DO MACROZONEAMENTO.....	9
Seção I. Da Macrozona Rural de Uso Amplo – MZRUA	9
Seção II. Da Macrozona Rural de Uso Controlado – MZRUC	10
Seção III. Da Macrozona de Proteção da Captação Brejo do Paraíso – MZPCBP	10
Seção IV. Da Macrozona de Proteção da Captação de Quintinos – MZPCQ	11
Seção V. Da Macrozona Urbana – MU.....	11
CAPÍTULO II. DO ZONEAMENTO.....	12
CAPÍTULO III. DO PERÍMETRO URBANO E DAS CATEGORIAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.17	17
Seção I. Do Perímetro Urbano	17
Seção II. Dos Usos e Atividades	17
Seção III. Da Restrição Dos Usos	18
CAPÍTULO IV. DOS PARÂMETROS PARA PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	19
Seção I. Da Área Mínima do Lote.....	19
Seção II. Da Testada	19
Seção III. Do Coeficiente de Aproveitamento	20
Seção IV. Da Taxa de Ocupação Máxima	20
Seção V. Do Gabarito	21
Seção VI. Da Altura Máxima da Edificação	21
Seção VII. Do Índice de Permeabilidade Mínimo.....	22
Seção VIII. Dos Afastamentos Mínimos (frontal / lateral / fundos).....	23
Seção IX. Das Áreas Destinadas para Vagas de Estacionamento	24
CAPÍTULO V. DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL	25
Seção I. Dos Instrumentos Urbanísticos.....	25
Seção II. Do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano	26
Seção III. Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	28
Seção IV. Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo	29
Seção V. Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública.....	29
Seção VI. Do Cônsorcio Imobiliário	30
Seção VII. Do Direito de Preempção	30
Seção VIII. Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	32
Seção IX. Da Operação Urbana Consorciada.....	33
Seção X. Da Transferência do Direito de Construir.....	34
Seção XI. Do Direito de Superfície.....	36
Seção XII. Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.....	37
TÍTULO III. DAS POLÍTICAS E DOS SISTEMAS URBANOS E AMBIENTAIS	40
CAPÍTULO I. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	41
Seção I. Do Setor Agropecuário.....	41
Seção II. Do Setor de Comércio, Serviços e Indústria	42
Seção III. Da Inovação, Ciência e Tecnologia	43
Seção IV. Da Administração das Finanças Públicas	43
Seção V. Da Política Municipal de Turismo	44



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	45
CAPÍTULO III. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL	46
CAPÍTULO IV. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	47
CAPÍTULO V. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	48
CAPÍTULO VI. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL	49
CAPÍTULO VII. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	50
Seção I. Da disciplina para novos empreendimentos	51
Seção II. Da regularização fundiária de interesse social	51
CAPÍTULO VIII. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	52
CAPÍTULO IX. DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS	53
CAPÍTULO X. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	53
Seção I. Da Política Municipal de Educação.....	54
Seção II. Da Política Municipal de Saúde.....	55
Seção III. Da Política Municipal de Esporte e Lazer	55
Seção IV. Da Política Municipal de Cultura	56
Seção V. Da Política Municipal do Desenvolvimento Social	57
TÍTULO IV. DA GESTÃO PARTICIPATIVA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	57
CAPÍTULO I. DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	57
Seção Única. Do Grupo Interdisciplinar de Análise Urbanística – GIAU	59
CAPÍTULO II. DAS INSTÂNCIAS E INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL	60
Seção I. Da Conferência Municipal da Cidade de Carmo do Paranaíba	61
Seção II. Do Conselho da Cidade.....	61
Seção III. Das Audiências Públicas.....	63
Seção IV. Das Consultas Públicas.....	64
Seção V. Do Plebiscito e Referendo	65
Seção VI. Da Iniciativa Popular	65
CAPÍTULO III. DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	65
CAPÍTULO IV. DO CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO – CTM	66
CAPÍTULO V. DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES	66
CAPÍTULO VI. DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR	67
TÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	69
ANEXO I. MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	70
ANEXO II. MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL.....	71
ANEXO III. MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE QUINTINOS.....	72
ANEXO IV. MAPA DE DEFINIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA MUNICIPAIS	73
ANEXO V. QUADRO DAS CATEGORIAS, SUBCATEGORIAS E CÓDIGOS DOS USOS DO SOLO.	74
ANEXO VI. QUADRO DE CORRELAÇÃO ENTRE USOS DO SOLO E AS DIFERENTES ZONAS DELIMITADAS PARA A MACROZONA URBANA	76
ANEXO VII. QUADRO DE AFASTAMENTOS MÍNIMOS PARA DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA MACROZONA URBANA	78
ANEXO VIII. QUADRO DE AFASTAMENTOS MÍNIMOS PARA AS EDIFICAÇÕES DE USO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL LOCALIZADAS NA MACROZONA URBANA.	79
ANEXO IX. MATRIZ DE INTERAÇÃO ENTRE PARÂMETROS URBANÍSTICOS E O ZONEAMENTO	80
ANEXO X. VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE ACORDO COM USO/ATIVIDADE DESENVOLVIDA	



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

ANEXO XI. AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS E DOS SISTEMAS URBANOS E AMBIENTAIS.....	82
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	83
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO	86
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	87
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL	90
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	92
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE	93
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL	95
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	96
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	97
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	98
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DA SAÚDE	100
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	101
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA	102
AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	103
CRÉDITOS	
INSTITUCIONAIS.....	130



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

**Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do
município de Carmo do Paranaíba/MG e dá
outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete à Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba, de acordo com os fundamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º O Plano Diretor de Carmo do Paranaíba objetiva proporcionar o desenvolvimento integrado, o bem-estar social e a sustentabilidade, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do município, aplicável em todo o seu território, pelos agentes públicos e privados.

§1º O Plano Diretor abrange a totalidade do território do município, incluindo as áreas urbana e rural, compreendendo a Sede Municipal e o Distrito de Quintinos, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§2º O Plano Diretor deverá considerar, sem prejuízo à autonomia municipal, o disposto nos planos e Leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade, ordenamento territorial e à política de meio ambiente.

Art. 3º O Plano Diretor de Carmo do Paranaíba orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:
I – Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano de Metas;
II – Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

Art. 4º O parcelamento, uso e a ocupação do solo em todas as unidades territoriais do município deverão observar as respectivas regras e limites estabelecidos nesta Lei, especialmente os constantes nos seus anexos, além das legislações complementares cabíveis.

Art. 5º O Plano Diretor de Carmo do Paranaíba tem como horizonte temporal o ano de 2036, subdividindo-se em curto, médio e longo prazos:
I – curto prazo, até o ano de 2026; (2027)
II – médio prazo, compreendido entre 2027 e 2030; (2028 e 2032)



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

III – longo prazo, compreendido entre 2031 e 2033. (2033 e 2035)

§1º Este Plano Diretor deverá ser revisto a cada dez anos, ou quando necessário, contados da sua aprovação.

§2º As revisões mencionadas no §1º deverão compatibilizar o referido Plano Diretor com possíveis alterações legais de âmbito nacional e estadual e as transformações econômicas e sociais que ocorram no Município, no Estado e no País.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 6º Os princípios que regem o Plano Diretor de Carmo do Paranaíba são:

- I – Função Social da Cidade;
- II – Função Socioambiental da Propriedade Urbana;
- III – Função Socioambiental da Propriedade Rural;
- IV – Direito à Cidade;
- V – Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;
- VI – Gestão Democrática.

§1º Função Social da Cidade compreende a garantia do bem-estar de seus habitantes, com oferta de habitação, trabalho, lazer, mobilidade, justiça social, acesso universal aos direitos sociais, oferta justa e equilibrada de infraestrutura e serviços, planejamento territorial, econômico e social, preservação do patrimônio cultural e natural e sustentabilidade urbana.

§2º Função Socioambiental da Propriedade Urbana compreende o combate à retenção especulativa de imóveis e à ociosidade das edificações existentes, democratizando seus espaços condicionados a partir de parâmetros da justiça social e da criação de condições ambientalmente sustentáveis, bem como a adequação quanto às demais exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta Lei.

§3º Função Socioambiental da Propriedade Rural visa a redução da terra ociosa e a distribuição equilibrada de usos no território, conservando seus recursos naturais e a preservação do meio ambiente pela manutenção das características intrínsecas ao ambiente, objetivando o equilíbrio ecológico local, a saúde e a qualidade de vida das comunidades próximas, com observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

§4º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas, o direito à segurança e à integridade, seja pelo acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à diversidade sociocultural e a participação ativa na gestão urbana para as presentes e futuras gerações.

§5º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, direito fundamental, essencial à sadias qualidades de vida, constituído por elementos dos ecossistemas ambientais naturais e antropizados, de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§6º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

da população no processo decisório, no planejamento e no monitoramento das ações da política de desenvolvimento urbano, diretamente ou por intermédio de associações e conselhos representativos de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Art. 7º Constituem diretrizes gerais do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba, cabendo ao Poder Público Municipal:

- I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental;
- II – ordenar o uso e a ocupação do solo rural e urbano por meio dos instrumentos de macrozoneamento e zoneamento estabelecidos nesta Lei;
- III – planejar o desenvolvimento físico-territorial, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;
- IV – preservar e conservar, proteger e recuperar a paisagem urbana, as áreas de valor histórico, artístico, cultural e religioso e os recursos naturais do município;
- V – preservar e conservar, proteger e recuperar os mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água, o solo, com uso racional dos recursos naturais, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;
- VI – universalizar o sistema de saneamento ambiental, incluindo o abastecimento de água de qualidade, a coleta, o tratamento e a destinação ambientalmente adequados dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e um sistema de drenagem das águas pluviais urbanas eficiente;
- VII – fortalecer e ampliar as atividades econômicas no município, favorecendo a geração de emprego e renda e a conservação do meio ambiente;
- VIII – melhorar as condições de mobilidade e acesso nas áreas urbanas e rurais do município, garantindo um trânsito de qualidade e seguro;
- IX – estruturar projetos e instrumentos para habitação de interesse social, realizar a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares e democratizar o acesso à terra urbana;
- X – ordenar e controlar o uso e ocupação do solo, de forma a evitar:
 - a) proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b) parcelamento, edificação ou uso excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;
 - c) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - d) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;
 - e) deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
 - f) poluição e degradação ambiental;
 - g) excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
 - h) uso inadequado dos espaços públicos;
 - i) exposição da população a riscos e desastres;
- XI – realizar convênios, consórcios e outras medidas de cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- XII – garantir a participação da sociedade nas decisões sobre o planejamento do município, contribuindo na definição e controle das políticas públicas;
- XIII – adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.



Município de Carmo do Paranaíba
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 8º O Plano Diretor de Carmo do Paranaíba se orienta pelos seguintes objetivos:
I – promover o zoneamento dos espaços urbano visando delimitar os respectivos usos, respeitando a vocação de cada um dos espaços, compatibilizando os diferentes interesses e propiciando o desenvolvimento do município e o equilíbrio ambiental;

II – coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor e assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

III – retornar para a coletividade a valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;

IV – acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura;

V – retornar para a coletividade a valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;

VI – garantir a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes de investimentos públicos e alterações do regime de uso e ocupação do solo;

VII – implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

VIII – articular as políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ao ambiente, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida da população;

IX – proteger, recuperar e manter os bens materiais e imateriais do município;

X – ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

XI – reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir a todos os municípios, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura, serviços urbanos e políticas públicas;

XII – incentivar a locomoção por meios não motorizados, racionalizando o uso de automóvel, gerando benefícios para a saúde e para o meio ambiente;

XIII – proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

XIV – restringir o uso e ocupação do solo em áreas de mananciais e de preservação ambiental, garantindo o uso sustentável dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações;

XV – ampliar o sistema de esgotamento sanitário para bairros, distrito de Quintinos e demais áreas desassistidas;

XVI – realizar a drenagem urbana e o manejo das águas pluviais;

XVII – fomentar atividades econômicas sustentáveis, promover a regularização e o fortalecimento das atividades existentes, com estímulo à inovação e ao empreendedorismo, tanto na zona urbana como na rural;

XVIII – fortalecer as atividades agropecuárias e agroindustriais e integrar socioeconomicamente as comunidades rurais;

XIX – promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

XX – viabilizar parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público Municipal para implementação de projetos específicos;

XXI – garantir a participação da sociedade civil na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos seja em conselhos de políticas setoriais ou por meio de instrumentos de participação social como Conselho da Cidade, Consulta Pública, entre outros;

XXII – dar publicidade aos instrumentos de planejamento territorial do município e dos indicadores utilizados para o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas urbanas, de forma transparente, acessível e tempestiva;

XXIII – garantir a efetiva fiscalização de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados;

XXIV – estruturar os tributos sobre a propriedade e forma articulada ao desenvolvimento urbano.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 9º O macrozoneamento define referências espaciais de uso e ocupação do solo e abrange toda a área do município.

Parágrafo único. O macrozoneamento de Carmo do Paranaíba se define a partir de cinco princípios norteadores:

- I – as características do relevo em contraste com o estado atual da conservação do solo nas diferentes porções do território municipal;
- II – a proteção dos recursos hídricos, em especial, aqueles utilizados diretamente no abastecimento urbano;
- III – a identificação das Unidades de Conservação inseridas no território municipal, bem como das diretrizes contidas na Lei Federal nº 9.985/2000 que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e demais legislações atreladas à regulamentação das UCs e suas Zonas de Amortecimento;
- IV – a presença de atividades produtivas atuais e potenciais;
- V – os loteamentos já aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O território do município de Carmo do Paranaíba se divide nas seguintes Macrozonas, conforme Anexo I:

- I – Macrozona Rural de Uso Amplo – MZRUA;
- II – Macrozona Rural de Uso Controlado – MZRUC;
- III – Macrozona Urbana – MU;
- IV – Macrozona de Proteção da Captação Brejo do Paraíso – MZPCBP;
- V – Macrozona de Proteção da Captação de Quintinos – MZPCQ.

Seção I Da Macrozona Rural de Uso Amplo – MZRUA

Art. 11. A Macrozona Rural de Uso Amplo – MZRUA corresponde às áreas com relevo plano a ondulado (0 a 20% de declividade), menos suscetíveis à erosão, destinadas às atividades agrossilvipastoris e agroindustriais de maior impacto sobre os recursos naturais.

§ 1º A disciplina do uso e ocupação do solo na MZRUA tem como objetivo promover o uso e ocupação do território de forma sustentável e ordenada, juntamente com o fomento à regularização ambiental de empreendimentos atuais e futuros.

§ 2º São diretrizes e recomendações para a MZRUA:

- I – realização de ações de educação ambiental e capacitação junto aos agricultores e pecuaristas;
- II – coibição do desmatamento ilegal e fiscalização das atividades conforme as diretrizes da macrozona;
- III – promoção da coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

IV – recuperação da vegetação das áreas de APPs degradadas.

Seção II **Da Macrozona Rural de Uso Controlado – MZRUC**

Art. 12. A Macrozona Rural de Uso Controlado – MZRUC corresponde às áreas com relevo fortemente ondulado a escarpado (superior a 20% de declividade), com presença de processos erosivos, destinadas às atividades agrossilvipastoris e agroindustriais de menor impacto sobre os recursos naturais.

§ 1º A disciplina do uso e ocupação do solo na MZRUC visa garantir a proteção do relevo, juntamente com o uso e ocupação do território de forma sustentável e ordenada, fomentando a regularização ambiental de empreendimentos atuais e futuros.

§ 2º São diretrizes e recomendações para a MZRUC:

- I – realização de ações de educação ambiental e capacitação junto aos agricultores e pecuaristas;
- II – coibição do desmatamento ilegal e fiscalização das atividades conforme as diretrizes da macrozona;
- III – promoção da coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- IV – recuperação da vegetação das áreas de APPs degradadas;
- V – recuperação das áreas onde foram identificadas a existência de processos erosivos;
- VI – garantia do apoio técnico para a realização de análises e correções de solo;
- VII – garantia da adoção de técnicas de conservação de solo (terraceamento, curvas de nível, barraginhas, dentre outras);
- VIII – garantia do apoio técnico para as atividades de agricultura orgânica e sistemas agroflorestais.

Seção III **Da Macrozona de Proteção da Captação Brejo do Paraíso – MZPCBP**

Art. 13. A Macrozona de Proteção da Captação Brejo do Paraíso – MZPCBP corresponde à área da Sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Brejo do Paraíso, local de captação de água bruta para o abastecimento público da Sede Municipal.

§ 1º No interior da MZPCBP também está inserido o Parque Natural Municipal Paraíso do Cerrado – PNMP, o qual constitui uma Unidade de Conservação de Proteção Integral conforme a Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

§ 2º A disciplina do uso e ocupação do solo na MZPCBP visa garantir a proteção da qualidade e quantidade da água captada para consumo humano na Sede Municipal, juntamente com o uso e ocupação do território de forma ordenada, fomentando a regularização ambiental de empreendimentos atuais e futuros.

§ 3º São diretrizes e recomendações para a MZPCBP:

- I – garantia do apoio técnico para que os empreendimentos agrícolas instalados na sub-bacia racionalizem, diminuam ou eliminem o uso de agrotóxicos nas diferentes culturas;
- II – realização de ações de educação ambiental e capacitações junto aos agricultores e pecuaristas;





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

- III – coibição do desmatamento ilegal e fiscalização das atividades conforme as diretrizes previstas para esta macrozona;
- IV – promoção da coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- V – recuperação da vegetação das áreas de APPs degradadas;
- VI – garantia do apoio técnico para a realização de análises e correções de solo;
- VII – garantia da adoção de técnicas de conservação de solo (terraceamento, curvas de nível, barraginhas, dentre outras);
- VIII – garantia do apoio técnico para as atividades de agricultura orgânica e sistemas agroflorestais.

§ 4º São proibidos os lançamentos de drenagem pluvial, efluentes domésticos e industriais, mesmo que tratados, na MZPCBP.

§ 5º A aprovação de parcelamentos de solo urbano através de loteamentos de qualquer natureza, dentro da MZPCB, está condicionada à apresentação e aprovação de proposta de manejo de águas pluviais e de esgotos que ofereçam soluções para o não lançamento destes na referida macrozona.

Seção IV **Da Macrozona de Proteção da Captação de Quintinos – MZPCQ**

Art. 14. A Macrozona de Proteção da Captação de Quintinos – MZPCQ corresponde à área da sub-bacia hidrográfica onde ocorre a captação de água bruta para abastecimento público no distrito de Quintinos.

§ 1º A disciplina do uso e ocupação do solo na MZPCQ visa garantir a proteção da qualidade e quantidade da água captada para consumo humano no referido distrito, juntamente com o uso e ocupação do território de forma ordenada, propiciando a regularização ambiental de empreendimentos atuais e futuros.

§ 2º São diretrizes e recomendações para a MZPCQ:

- I – garantia do apoio técnico para que os empreendimentos agrícolas instalados na sub-bacia racionalizem, diminuam ou eliminem o uso de agrotóxicos nas diferentes culturas;
- II – realização de ações de educação ambiental e capacitações junto aos agricultores e pecuaristas;
- III – coibição do desmatamento ilegal e fiscalização das atividades conforme as diretrizes previstas para esta macrozona;
- IV – promoção da coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- V – recuperação da vegetação das áreas de APPs degradadas;
- VI – garantia do apoio técnico para a realização de análises e correções de solo;
- VII – garantia da adoção de técnicas de conservação de solo (terraceamento, curvas de nível, barraginhas, dentre outras);
- VIII – garantia do apoio técnico para as atividades de agricultura orgânica e sistemas agroflorestais.

Seção V **Da Macrozona Urbana – MU**

Art. 15. A Macrozona Urbana – MU corresponde às áreas destinadas à concentração de funções



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

urbanas na Sede Municipal e no distrito de Quintinos.

§ 1º A disciplina do uso e ocupação do solo na MU visa garantir o desenvolvimento do território de forma equilibrada, compatibilizando o uso e ocupação do solo com a oferta de equipamentos urbanos e serviços públicos, de forma a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

§ 2º São diretrizes e recomendações para a MU:

- I – otimização do uso dos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- II – condicionamento do crescimento urbano à capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III – ordenação da expansão do tecido urbano, observando práticas conservacionistas, de acordo com condicionantes socioambientais;
- IV – promoção da sustentabilidade do sistema urbano, conciliando ocupação urbana com manutenção de bens históricos e de beleza cênica e o cumprimento da função social da cidade e da propriedade de forma a proporcionar qualidade de vida, justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 16. O zoneamento é um instrumento legal de planejamento urbano que compõe o Plano Diretor de Carmo do Paranaíba a partir de características e necessidades identificadas no território, de forma a organizar a cidade em zonas nas quais se aplicam parâmetros urbanísticos específicos.

Art. 17. O zoneamento das Macrozonas Urbanas da Sede Municipal e do distrito de Quintinos foi definido a partir dos seguintes princípios norteadores:

- I – mapeamento dos usos do solo consolidados;
- II – proteção dos recursos hídricos e garantia do conforto ambiental por meio da identificação de áreas de prioritário interesse ambiental, tais como áreas de preservação permanente – APPs, porções do território inseridas na Sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Brejo do Paraíso e áreas de expressiva concentração de vegetação inseridas no tecido urbano;
- III – avaliação da densidade demográfica da malha urbana a partir de dados da ocupação domiciliar média do IBGE e a previsão de crescimento populacional projetada para 2033;
- IV – identificação de áreas de interesse social, nas quais a ação do Poder Público Municipal seja fundamental para a garantia do direito constitucional à moradia;
- V – identificação e promoção de usos diversos do ambiente urbano através do estabelecimento de áreas de uso misto, cujo controle do adensamento e do porte de atividades se dá através dos parâmetros urbanísticos adequados às condições locais;
- VI – definição de áreas classificadas segundo uma hierarquia de adensamento, considerando as características do parcelamento do solo, a infraestrutura urbana instalada e os usos predominantes;
- VII – identificação de áreas adequadas à instalação do uso exclusivamente econômico de médio e grande porte, com vistas à diversificação da economia local e ao desenvolvimento econômico municipal, em consonância com as diretrizes de meio ambiente que integram a revisão do Plano Diretor.

Art. 18. O zoneamento das Macrozonas Urbanas se caracteriza pela presença de dezesseis zonas divididas nos seguintes tipos:



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

I – Zonas Gerais: são áreas já consolidadas na malha urbana e, sob as quais, se aplicam parâmetros urbanísticos comuns, sem que haja limitações ou regras de uso específicas;

II – Zonas Especiais: são áreas nas quais podem se aplicar parâmetros urbanísticos diferenciados em função de características ambientais e/ou sociais, juntamente com a implementação de ações relacionadas às políticas públicas voltadas para o interesse da coletividade;

III – Zonas de Expansão: são áreas nas quais se preconiza a expansão da malha urbana, de forma integrada, evitando o desordenamento espacial das atividades e propiciando o melhor uso da infraestrutura urbana.

Art. 19. O zoneamento para o município de Carmo do Paranaíba contempla as seguintes Zonas Gerais, conforme Anexos II e III:

I – Zona Residencial 1 – ZR 1;

II – Zona Residencial 2 – ZR 2;

III – Zona de Uso Misto – ZUM;

IV – Faixa de Adensamento de Uso Misto – FAUM;

V – Zona de Atividade Industrial – ZAI;

VI – Zona de Preservação Ambiental – ZPA;

VII – Zona de Espaços Livres – ZEL.

Art. 20. Zona Residencial 1 – ZR 1: áreas de uso predominantemente residencial e de serviços de moradia, com baixa densidade habitacional e construtiva.

Parágrafo único. Pode-se admitir, em situações excepcionais, usos não residenciais considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 21. Zona Residencial 2 – ZR 2: áreas de uso predominantemente residencial e de serviços de moradia, cujas condições de infraestrutura permitem alta densidade habitacional e construtiva.

Parágrafo único. Pode-se admitir, em situações excepcionais, usos não residenciais considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 22. Zona de Uso Misto – ZUM: áreas destinadas ao incentivo do uso misto, caracterizadas pela presença de adequadas condições de infraestrutura urbana e vocação para a diversificação de usos.

Parágrafo único. Pode-se admitir, em situações excepcionais, usos não residenciais considerados de baixo impacto ambiental e compatível com o uso residencial.

Art. 23. Faixa de Adensamento de Uso Misto – FAUM: faixa de alta densidade habitacional e construtiva destinada ao incentivo do uso misto, caracterizada por áreas com adequadas condições de infraestrutura urbana e vocação para a diversificação de usos.

Parágrafo único. Serão considerados inseridos na FAUM, os lotes com testada voltada para as vias que a compõem, com aplicação dos parâmetros urbanísticos diferenciados de acordo com o uso, o qual pode ser classificado como:

a) uso residencial uni ou multifamiliar;

b) uso misto, caracterizado por unidades destinadas a residências, comércios e/ou serviços





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

compatíveis com o uso residencial.

Art. 24. Zona de Atividade Industrial – ZAI: destinada exclusivamente à permanência e manutenção de atividades econômicas já consolidadas no território urbano em que se admite o uso de atividades industriais, juntamente com a presença de comércio e prestação de serviços de apoio à atividade industrial.

Art. 25. Zona de Preservação Ambiental – ZPA: abrange exclusivamente as áreas de preservação permanente – APPs ao longo de cursos d’água e entorno de nascentes, conforme a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 26. Zona de Espaços Livres – ZEL: áreas com a finalidade de preservar os espaços livres associados aos usos socioculturais, como: praças, canteiros vegetados e áreas verdes previstas na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único: Admite-se usos temporários que não des caracterizem o ambiente público e elementos naturais e construídos que a compõem.

Art. 27. O zoneamento do município de Carmo do Paranaíba estabelece as seguintes Zonas Especiais, conforme Anexos II e III:

- I – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- II – Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM;
- III – Zona Especial de Preservação Histórica – ZEPH;
- IV – Zona de Ocupação Especial – ZOE.

Art. 28. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS: áreas destinadas à habitação de interesse social, melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária, cujo objetivo é garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, de forma a reduzir as desigualdades sociais existentes no território urbano, bem como proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população de maior vulnerabilidade social.

§ 1º O parcelamento de glebas inseridas nas ZEIS deve integrar os programas de habitação de interesse social e regularização fundiária, podendo ser realizado por iniciativa pública ou privada, requerendo, em ambos os casos, a precípua atuação do Poder Executivo Municipal no cadastramento e seleção das famílias beneficiadas.

§ 2º Admite excepcionalmente usos não residenciais considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 29. Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM: áreas que compreendem remanescentes de vegetação nativa com porte significativo, presença de nascentes ou cursos d’água e áreas que prestam relevantes serviços ambientais, como proteção de solos frágeis ou suscetíveis a processos erosivos.

§ 1º Admite usos com baixa densidade habitacional e construtiva, de forma a garantir as funções ambientais desempenhadas por tais áreas.

§ 2º A Transferência do Direito de Construir e o Direito de Preempção poderão ser aplicados para os imóveis inseridos na zona supracitada.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 30. Zona Especial de Preservação Histórica – ZEPH: áreas que abrigam patrimônio histórico e arquitetônico, composto por edificações, conjuntos urbanos e espaços de relevância para a memória e o significado simbólico do município, os quais devem ser objeto de medidas de preservação e conservação.

§ 1º Admite usos diversificados de baixo impacto compatíveis com as premissas de valorização e defesa do patrimônio cultural, paralelamente e à coexistência com o uso residencial.

§ 2º Quaisquer intervenções realizadas na ZEPH deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, que poderá condicionar a aprovação da intervenção à adoção de parâmetros mais restritivos do que aqueles ora estabelecidos, mas não mais permissivos que os contidos nesta Lei.

§ 3º A Transferência do Direito de Construir e o Direito de Preempção poderão ser aplicados para os bens tombados, registrados ou inventariados.

Art. 31. Zona de Ocupação Especial – ZOE: abrange áreas do território urbano onde se encontram atividades com características únicas como centros de convenção, grandes áreas de lazer, recreação e esportes, infraestruturas de serviços urbanos e cemitérios, as quais necessitam de disciplina especial de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Os usos devem se basear em normas específicas para cada tipo de atividade.

Art. 32. O zoneamento do município de Carmo do Paranaíba estabelece as seguintes Zonas de Expansão, conforme Anexos II e III:

- I – Zona de Expansão Urbana 1 – ZEURB 1;
- II – Zona de Expansão Urbana 2 – ZEURB 2;
- III – Zona de Expansão Urbana 3 – ZEURB 3;
- IV – Zona de Expansão Industrial 1 – ZEI 1;
- V – Zona de Expansão Industrial 2 – ZEI 2.

Art. 33. Zona de Expansão Urbana 1 – ZEURB 1: áreas destinadas à expansão urbana, fomento e desenvolvimento de parcelamentos do solo através de loteamentos para fins residenciais e serviços de moradia, com alta densidade habitacional e construtiva.

Parágrafo único. Admite excepcionalmente usos não residenciais considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 34. Zona de Expansão Urbana 2 – ZEURB 2: áreas destinadas à expansão urbana, fomento e desenvolvimento de parcelamentos do solo através de loteamentos para fins residenciais e serviços de moradia com baixa densidade habitacional e construtiva.

§ 1º Admite excepcionalmente usos não residenciais considerados de baixo impacto ambiental.

§ 2º A aprovação de empreendimentos de parcelamento de solo nas áreas classificadas como Zona de Expansão Urbana 2 – ZEURB 2 deverá ser precedida de estudos técnicos que apresentem para todos os loteamentos, projeto de microdrenagem (sarjetas, bocas de lobo e galerias de águas pluviais), incluindo possível adoção de técnicas compensatórias em drenagem



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

urbana, como bacias de detenção ou retenção, de forma a não ocorrer, sem exceção, o lançamento final de águas pluviais na Sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Brejo do Paraíso.

§ 3º Os estudos e projetos citados no parágrafo anterior deverão apresentar solução técnica para o lançamento final das águas pluviais em área provida de sistema de drenagem distinta da Sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Brejo do Paraíso.

§ 4º Os estudos e projetos referentes ao esgotamento sanitário deverão prever o direcionamento dos efluentes gerados para a rede coletora já existente no município, de forma a impedir o seu lançamento, mesmo que tratado, na Sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Brejo do Paraíso.

Art. 35. Zona de Expansão Urbana 3 – ZEURB 3: áreas destinadas à expansão urbana, incentivo e desenvolvimento de parcelamentos do solo através de loteamentos para fins residenciais e serviços de moradia, com baixa densidade habitacional e construtiva.

Parágrafo único. Admite excepcionalmente usos não residenciais considerados de baixo impacto ambiental.

Art. 36. Zona de Expansão Industrial 1 – ZEI 1: áreas destinadas à expansão, incentivo e desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de maiores níveis de impacto ambiental não compatíveis com usos residenciais (usos industriais, logística, prestação de serviços industriais, etc.).

Parágrafo único. Admite o uso por atividades de comércio e prestação de serviços de apoio à atividade industrial.

Art. 37. Zona de Expansão Industrial 2 – ZEI 2: áreas destinadas à expansão, incentivo e desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de maiores níveis de impacto ambiental não compatíveis com usos residenciais (usos industriais, logística e prestação de serviços industriais, etc.).

§ 1º A aprovação de empreendimentos de parcelamento de solo nas áreas classificadas como Zona de Expansão Industrial 2 – ZEI 2 deverá ser precedida de estudos técnicos que apresentem para todos os loteamentos, projeto de microdrenagem (sarjetas, bocas de lobo e galerias de águas pluviais), incluindo possível adoção de técnicas compensatórias em drenagem urbana, como bacias de detenção ou retenção, de forma a não ocorrer, sem exceção, o lançamento final de águas pluviais na Sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Brejo do Paraíso.

§ 2º Os estudos e projetos citados no parágrafo anterior deverão apresentar solução técnica para o lançamento final das águas pluviais em área provida de sistema de drenagem distinta da Sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Brejo do Paraíso.

§ 3º Os estudos e projetos referentes ao esgotamento sanitário deverão prever o direcionamento dos efluentes gerados para a rede coletora já existente no município, de forma a impedir o seu lançamento, mesmo que tratado, na Sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Brejo do Paraíso.

Art. 38. A configuração do perímetro das zonas mencionadas neste capítulo está indicada nos Anexos II e III.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 39. O limite para aplicação do regime urbanístico, compreendido pelos usos e índices urbanísticos, será o eixo da via de divisa das zonas, sendo que para os lotes que possuam frente para essa via de divisa, prevalecem os usos e índices mais restritivos.

Parágrafo Único. As glebas inseridas em 02 (duas) ou mais zonas, terão regime urbanístico diferente, sendo que a cada parte corresponderá o regime da zona onde estiver inserida.

CAPÍTULO III DO PERÍMETRO URBANO E DAS CATEGORIAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Do Perímetro Urbano

Art. 40. O perímetro urbano é a delimitação do conjunto de áreas de expansão e áreas urbanas consolidadas destinadas a regular o parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Sede Municipal e no distrito de Quintinos.

Art. 41. Fica estabelecida a delimitação do perímetro urbano do município através do Anexo IV.

§ 1º Ato do Poder Executivo Municipal estabelecerá a descrição do perímetro urbano por meio de memorial descritivo (com coordenadas referenciadas ao sistema SIRGAS2000), com base na delimitação do mapa referido no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, após a aprovação desta Lei, para cumprir a determinação presente no parágrafo anterior.

Art. 42. Qualquer alteração na delimitação do perímetro urbano deverá ser realizada mediante projeto de Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, e submetida previamente à apreciação e deliberação do Conselho da Cidade.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo Municipal a elaboração de parecer técnico, que servirá de orientação para a apreciação e deliberação referida no *caput*.

Seção II Dos Usos e Atividades

Art. 43. O Uso e Ocupação do Solo deverá adotar as seguintes categorias de uso:

- I – Residencial, designado pela letra R;
- II – Não Residencial, designado pelas letras NR;
- III – Misto, designado pela letra M.

Parágrafo Único. As categorias, subcategorias e códigos dos usos estão relacionados no Anexo V.

Art. 44. Fica vedada a instalação/operação de novas atividades/empreendimentos categorizados como CS4 dentro dos limites urbanos da Faixa de Adensamento de Uso Misto – FAUM, sendo permitida a sua instalação/operação apenas nas porções da zona que coincidam com os limites da área urbana, conforme Anexo VI.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 45. Considera-se uso residencial aquele destinado exclusivamente para fins de moradia (habitação), podendo ser:

- I – unifamiliar: caracterizado por apenas uma unidade residencial por lote;
- II – multifamiliar: caracterizado por mais de uma unidade residencial ou conjunto de unidades residenciais por lote, podendo ser o agrupamento disposto, tanto em sentido horizontal, quanto vertical.

Parágrafo Único. Será vedado o uso residencial nas zonas não compatíveis, conforme o Anexo VI.

Art. 46. Considera-se uso não residencial aquele destinado à realização de uma ou mais atividades, podendo ser comercial, prestação de serviços, industrial, institucional, comunitária e de infraestrutura.

§ 1º Os usos não residenciais serão permitidos nas zonas compatíveis, conforme o Anexo VI.

§ 2º O uso não residencial para fim institucional e/ou comunitário será permitido em todas as zonas, com exceção da ZAI, ZEI 1 e ZEI 2.

§ 3º Será vedado, em qualquer hipótese, o uso residencial na ZAI, ZEI 1 e ZEI 2, podendo ser toleradas as atividades de uso não residencial desde que configurem aquelas de apoio à atividade industrial.

Art. 47. Considera-se uso misto aquele que comprehende, simultaneamente, no mesmo lote, o uso residencial e o uso não residencial.

§ 1º Será permitido o uso misto em todas as zonas compatíveis, conforme o Anexo VI.

§ 2º os projetos de edificação que apresentarem uso misto, vinculando duas ou mais atividades, deverão ser analisados de forma a considerar todas as categorias e respectivas subcategorias previstas no Anexo V.

§ 3º A identificação de uma categoria permitida na edificação mista, não desobriga os demais usos do critério de análise de permissibilidade por parte do Poder Executivo Municipal, nem implica que categorias proibidas devam ser analisadas, conforme o Anexo VI.

Art. 48. As atividades não relacionadas nos códigos do Anexo V serão agrupadas por similaridade do seu uso, mediante definição do órgão responsável do Poder Executivo Municipal e com anuênciia do Conselho da Cidade, passando a ser consideradas como referência.

Parágrafo Único. Quando da eventual inexistência de qualquer atividade prevista no Anexo V, sem que haja correlação à outra mencionada, não implica na proibição da atividade, mas resulta em parecer do Conselho da Cidade e análise pelo órgão responsável do Poder Executivo Municipal para sua aprovação.

Seção III **Da Restrição Dos Usos**



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 49. As categorias de uso e suas respectivas subcategorias serão submetidas a um regramento de permissibilidade, como se segue:

I – permitido: quando o uso e/ou atividade apresentar clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;

II – tolerável: quando o uso e/ou atividade puder ser admitida mediante análise prévia do órgão competente do município que emitirá autorização específica, sendo sujeito à adoção de medidas mitigadoras para sua instalação e operação em cada caso;

III – proibido: quando o uso e/ou atividade apresentar porte ou natureza nociva, perigosa, incômoda e/ou incompatível com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Art. 50. A classificação de um empreendimento como permitido ou tolerável em determinada zona não implica na sua imediata autorização para instalação e operação, cuja emissão estará condicionada à análise prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. As atividades consideradas toleráveis poderão, a critério do Poder Executivo Municipal, ser submetidas para análise e deliberação do Conselho da Cidade, que deverá apresentar relatório do respectivo caso.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal incentivará a transferência do uso e/ou atividade já instalada e em operação em zona considerada incompatível para a zona onde a mesma seja enquadrada como permitida ou tolerável.

Art. 52. Os usos permitidos, tolerados e proibidos em cada zona estão relacionados no Anexo VI.

CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS PARA PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 53. São considerados parâmetros para o controle da intensidade da ocupação do solo em Carmo do Paranaíba:

I – Área Mínima do Lote;

II – Testada;

III – Coeficiente de Aproveitamento;

IV – Taxa de Ocupação Máxima;

V – Gabarito;

VI – Altura Máxima da Edificação;

VII – Índice de Permeabilidade Mínimo;

VIII – Afastamentos Mínimos (frontal / lateral / fundos).

Seção I Da Área Mínima do Lote

Art. 54. A Área Mínima do Lote corresponde ao tamanho mínimo que um lote deve ter para ser considerado edificável.

Parágrafo Único. A Área Mínima dos Lotes urbanos varia em função da zona onde estiverem localizados, conforme Anexo IX.

Seção II Da Testada



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 55. A Testada é a largura do limite frontal do lote voltado para a via pública.

Parágrafo Único. A Testada dos lotes urbanos varia em função da zona onde estiverem localizados, conforme Anexo IX.

Seção III Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 56. O Coeficiente de Aproveitamento – CA determina a Área Líquida Edificável, que representa o quanto pode ser construído em um lote específico subtraindo as áreas não computáveis, permitindo um controle sobre a intensidade do uso e ocupação do solo.

§ 1º O CA é representado por um fator numérico que multiplicado pela área total do lote determina o seu potencial de aproveitamento construtivo.

§ 2º O fator numérico mencionado no parágrafo anterior varia em função da zona na qual o lote está localizado, conforme Anexo IX.

Art. 57. O Coeficiente de Aproveitamento é dividido em três tipos, sendo:

- I – Coeficiente de Aproveitamento Básico: é o fator numérico que, multiplicado pela área do lote, resulta na área de construção não onerosa e assegurada ao proprietário do lote;
- II – Coeficiente de Aproveitamento Mínimo: é o fator numérico que, multiplicado pela área do lote, resulta na área de construção mínima, abaixo da qual a propriedade urbana não cumpre a sua função social;
- III – Coeficiente de Aproveitamento Máximo: é o fator numérico definido pela capacidade de suporte de cada zona do município que, multiplicado pela área do lote, resulta na área de construção que não pode ser excedida.

Art. 58. Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, as seguintes áreas da edificação:

- I – áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento;
- II – pavimento de uso exclusivo para estacionamento;
- III – áreas de circulação vertical;
- IV – áreas de sótão e ático, definidas no Código de Obras e Edificações Municipal;
- V – áreas resultantes da construção de sacadas, balcões, beirais, marquises e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20 (um vírgula vinte) metros, desde que não ultrapassem o limite de 6,00 (seis) metros quadrados por unidade autônoma;
- VI – áreas de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;
- VII – áreas de lazer e de recreação coletivos equipadas de condomínios, as quais, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art. 59. O somatório das áreas referidas nos itens I a VII não poderá exceder a 30 (trinta) por cento da Área Líquida Edificável, sendo o excedente computado.

Seção IV Da Taxa de Ocupação Máxima



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 60. A Taxa de Ocupação Máxima corresponde ao percentual da área do lote que pode ser ocupada pela projeção horizontal de todos os pavimentos da edificação (ou edificações).

§ 1º A Taxa de Ocupação é expressa em porcentagem, segundo a seguinte fórmula:

$$\text{TOM} = \text{Phe} / \text{At}$$

em que:

TOM = Taxa de Ocupação Máxima;

Phe = Projeção horizontal da edificação no solo (área em m²);

At = área total do lote (m²).

§ 2º A Taxa de Ocupação Máxima dos lotes urbanos varia em função da zona onde estiverem localizados, conforme Anexo IX.

Art. 61. São consideradas áreas construídas não computáveis para fins de cálculo da Taxa de Ocupação Máxima:

I – balcões, beirais, platibandas, sacadas e marquises em balanço, com projeção máxima de 1,20 (um vírgula vinte) metros a partir da edificação;

II – pergolados e toldos;

III – áreas destinadas a centrais de gás, lixeiras e casas de máquinas;

IV – detalhes arquitetônicos como saliências, quebra-sóis, floreiras, ornamentos e outros elementos decorativos, com largura de até 50 (cinquenta) centímetros;

V – vagas de estacionamento.

Parágrafo Único. As demais áreas cobertas de qualquer pavimento da edificação, não previstas nos incisos anteriores, serão consideradas áreas construídas computáveis para fins de cálculo da Taxa de Ocupação Máxima.

Art. 62. A Taxa de Ocupação Máxima do subsolo não poderá ser maior do que aquela permitida para a edificação.

Seção V

Do Gabarito

Art. 63. O Gabarito estabelece o número de pavimentos permitidos nas edificações de uma determinada zona.

Parágrafo Único. O Gabarito aplicado aos lotes urbanos varia em função da zona onde estiverem localizados, conforme Anexo IX.

Seção VI

Da Altura Máxima da Edificação

Art. 64. Corresponde à altura máxima permitida para uma edificação, expressa em metros lineares.

Parágrafo Único. A determinação da Altura Máxima da Edificação se dará a partir do nível médio do alinhamento do lote com a calçada pública até o ponto mais alto da edificação (última laje).





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 65. Os limites de Altura Máxima das Edificações para cada zona são definidos pelo número de pavimentos, inclusive térreo, determinados conforme o Anexo IX, sendo o Gabarito máximo admitido de 09 (nove) pavimentos.

Art. 66. Em cada uma das zonas, além da altura máxima estabelecida para a edificação, será permitido adicionar dois metros para a instalação de telhados, cumeeiras, áticos, platibandas ou elementos construtivos similares, desde que não sejam destinados a qualquer atividade ou permanência humana.

Art. 67. Para o cálculo da Altura Máxima da Edificação em lotes irregulares deverão ser observadas duas principais situações, sendo:

I – lotes em acente: a Altura da Edificação será medida a partir do nível do lote onde estiver construído o pavimento térreo;

II – lotes em declive: a Altura da Edificação será medida a partir do pavimento que estiver no nível da via pública, pois os pavimentos que estiverem abaixo deste nível não serão computados, desde que seja respeitado o Gabarito permitido na respectiva zona.

Art. 68. Não serão computados no cálculo da Altura Máxima da Edificação as caixas d'água, casas de máquinas, casas de bombas, transformadores, centrais de ar-condicionado, instalações de aquecimento de água, acessos a escadas ou qualquer outro equipamento ou edificação com características ou funções semelhantes, desde que não constituam áreas de permanência humana.

Seção VII **Do Índice de Permeabilidade Mínimo**

Art. 69. O Índice de Permeabilidade Mínimo corresponde à percentagem mínima da área do lote que deve ser mantida permeável, não permitindo receber qualquer tipo de construção ou de pavimentação.

Parágrafo Único. O Índice de Permeabilidade Mínimo dos lotes urbanos varia em função da zona onde estiverem localizados, conforme Anexo IX.

Art. 70. O Índice de Permeabilidade poderá ser composto por:

I – Área Permeável do Lote – APL: área de solo natural permeável às águas pluviais, preferencialmente coberta por vegetação, podendo excepcionalmente ser coberta por areia ou pedrisco;

II – Área Semipermeável do Lote – ASPL: área recoberta com pisos vazados e/ou constituídos de elementos que permitam a infiltração direta de águas pluviais no solo natural em, no mínimo, 30 (trinta) por cento da superfície do piso.

Parágrafo único. Serão admitidos outros mecanismos e técnicas para composição do Índice de Permeabilidade que possuírem a função específica de infiltração de águas pluviais e recarga de lençol freático, desde que estabelecidos em legislações municipais específicas.

Art. 71. A Área Permeável do Lote poderá ser recoberta com:

I – vegetação rasteira (grama), de pequeno, médio e/ou grande porte;

II – areia, saibro, pedrisco ou similares;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

III – piso semipermeável.

§ 1º Serão considerados semipermeáveis os pisos que, por sua constituição e forma de instalação, não promovam a impermeabilização total do solo, seja pelo uso de juntas secas, seja pela constituição porosa de cada peça, permitindo a infiltração de água de no mínimo 40 (quarenta) por cento da área recoberta pelo material semipermeável.

§ 2º Pelo menos 50 (cinquenta) por cento do Índice de Permeabilidade Mínimo deverá ser representado pelo disposto nos incisos I ou II do *caput*.

Art. 72. O Índice de Permeabilidade Mínimo não poderá ser comprometido pela ocupação do subsolo.

Seção VIII **Dos Afastamentos Mínimos (frontal / lateral / fundos)**

Art. 73. Os Afastamentos Mínimos correspondem às distâncias mínimas que devem ser mantidas entre a edificação e as divisas do lote onde estão inseridas.

Parágrafo único. Os Afastamentos Mínimos se dividem em:

- I – frontal: distância horizontal entre a Testada do lote e o início da edificação;
- II – lateral e fundos: distância horizontal entre a edificação e as divisas com os lotes vizinhos.

Art. 74. Os Afastamentos Mínimos dos lotes urbanos variam em função do uso e da zona onde estão localizados, conforme Anexo IX.

Art. 75. O Afastamento Mínimo Frontal será dispensado para os estabelecimentos de uso não residencial e tipologias de uso misto na ZUM e na FAUM.

Art. 76. Ao determinar os Afastamentos Mínimos lateral e fundos, sempre que houver aberturas na face das edificações será considerado, inicialmente, o Afastamento Mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros.

§ 1º Nas edificações que apresentarem acima de três pavimentos, os Afastamentos Mínimos terão acréscimo de 50 (cinquenta) centímetros a cada 02 (dois) pavimentos adicionais, conforme explicitado no Anexo VII.

§ 2º Nas edificações que apresentarem entre 03 (três) e 04 (quatro) pavimentos em lotes com Testada inferior a 12 (doze) metros, os afastamentos poderão ser reduzidos para 1,5 (um vírgula cinco) metros.

Art. 77. Nas situações em que houver a construção de blocos de edificações dentro do mesmo lote, os Afastamentos Mínimos entre os blocos serão definidos a partir da seguinte fórmula:

$$\text{AMB} = H / 5 + 1,4$$

em que:

AMB = afastamento mínimo entre blocos (m);

H = Altura da Edificação (m).

Art. 78. Para os conjuntos residenciais multifamiliares horizontais o afastamento mínimo de





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

acesso às unidades residenciais com orientação perpendicular à via pública será definido de acordo com o Anexo VIII, assim explicitado:

I – acesso exclusivo de pedestres para bloco único de unidade residencial: 2,40 (dois vírgula quarenta) metros;

II – acesso exclusivo de pedestres para mais de um bloco de unidade residencial: 3,00 (três) metros;

III – acesso compartilhado entre pedestres e veículos (para bloco único ou mais de um bloco): via de circulação conformada por:

a) calçada com largura mínima de 1,50 (um vírgula cinco) metros;

b) leito carroçável com largura mínima de 3,00 (três) metros.

Art. 79. Nos lotes com Testada inferior a 12 (doze) metros, as paredes cegas ficarão desobrigadas do afastamento lateral até o 3º (terceiro) pavimento em uma das laterais, a partir do qual deverão obedecer ao mesmo afastamento que as paredes com aberturas.

Parágrafo Único. Para efeito do cálculo dos Afastamentos Mínimos, não serão considerados como pavimentos os subsolos e os sótãos.

Art. 80. Os Parâmetros urbanísticos atrelados ao Zoneamento Urbano devem integrar a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 81. Os parâmetros urbanísticos e ambientais, aplicáveis a cada zona prevista nesta Lei estão detalhados no Anexo IX.

Seção IX

Das Áreas Destinadas para Vagas de Estacionamento

Art. 82. É obrigatória, nas edificações de qualquer uso, a destinação de áreas para estacionamento de veículos, conforme as disposições do Código de Obras e Edificações Municipal.

§ 1º As áreas para vagas autônomas de estacionamento de veículos, devem estar em número compatível com o tipo de uso e com a área total construída nas condições mínimas previstas no Anexo X.

§ 2º As áreas de estacionamento não serão consideradas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, da Taxa de Ocupação Máxima e dos Afastamentos Mínimos.

§ 3º O estacionamento descoberto das atividades comerciais e de serviços será permitido no afastamento frontal, desde que não utilize o espaço previsto para alargamento da via, e desde que desloque a calçada para dentro do lote, mantendo a continuidade com a calçada dos imóveis vizinhos com inclinação menor ou igual a 45º (quarenta e cinco) graus.

§ 4º As áreas de estacionamento obrigatórias deverão ser escrituradas como parte integrante das unidades a que pertencem, não podendo ser comercializadas isoladamente.

§ 5º Os imóveis de relevante interesse histórico e cultural ficam dispensados das exigências relativas ao atendimento do número mínimo de vagas de estacionamento, exceto quando não resultar na descaracterização arquitetônica do bem.





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 83. As dimensões mínimas, parâmetros geométricos para construção das vagas para estacionamento e destinação de áreas de circulação de veículos serão definidos em projeto, obedecendo às normas técnicas aplicáveis e o disposto no Código de Obras e Edificações Municipal.

§ 1º O número de vagas previstas para cada uso e atividade está relacionado no Anexo X.

§ 2º Para as edificações destinadas à habitação multifamiliar, o Código de Obras e Edificações Municipal determinará o percentual (%) de vagas com dimensões menores (vagas mínimas) em relação ao número de vagas de tamanhos convencionais.

Art. 84. As vagas de estacionamentos, quando implantadas sobre o afastamento frontal do lote, não poderão em qualquer hipótese, ocupar a área destinada à calçada ou passeio público.

Parágrafo Único. As vagas dos estacionamentos descobertos poderão ocupar as áreas dos Afastamentos Mínimos obrigatórios das edificações.

Art. 85. Os estabelecimentos de uso não residencial, como supermercados, hipermercados, *shopping centers*, estabelecimentos de comércio atacadista, entrepostos, depósitos, armazéns e lojas de material de construção, deverão prever vagas de carga e descarga, além das vagas de estacionamento convencional previstas, conforme previsto no Anexo X.

Art. 86. Nos estacionamentos coletivos e comerciais, a quantidade de vagas será distribuída entre vários tipos de veículos, a critério do proprietário da obra, observando-se que a distinção de vagas para veículos pequenos é de, no máximo, 20 (vinte) por cento do número total de vagas, devendo o Autor do projeto especificar nas peças gráficas a que tipo de veículo se destina cada vaga, e a não especificação indicará sempre a vaga para veículo médio.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

Seção I Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 87. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, para o planejamento, o controle, a gestão e a promoção do desenvolvimento urbano do município, estão previstos os seguintes instrumentos da política urbana, sem prejuízo aos demais previstos no Estatuto da Cidade:

- I – Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano;
- II – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- III – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo;
- IV – Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- V – Consórcio Imobiliário;
- VI – Direito de Preempção;
- VII – Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VIII – Operação Urbana Consorciada;
- IX – Transferência do Direito de Construir;
- X – Direito de Superfície;
- XI – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

§ 1º Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor, em especial ao contido neste Capítulo V.

§ 2º Em casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação da população.

Seção II **Do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano**

Art. 88. O Poder Público Municipal poderá utilizar-se do instituto do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano, dentro das seguintes categorias de preservação:

I – E1: edificações de excepcional valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, com peculiaridades únicas, que deverão ser totalmente conservadas ou restauradas no estado original, tanto externa quanto internamente;

II – E2: edificações de grande valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, essenciais para a manutenção da paisagem, que deverão ser conservadas ou restauradas, podendo haver remanejamento interno, desde que sua volumetria, aberturas originais, telhado e acabamentos externos, não sejam afetados, estando isentos dos impostos municipais, impostos predial e territorial dos referidos imóveis;

III – E3: imóveis cuja demolição poderá ser autorizada, mas ficando a reforma ou nova edificação sujeita às restrições capazes de impedir que a nova construção descaracterize as relações espaciais e visuais ali envolvidas.

Art. 89. A declaração de enquadramento das edificações será comunicada aos proprietários e, posteriormente, averbada à margem das respectivas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 90. As novas edificações a serem construídas no remanescente dos lotes das edificações classificadas como E1 e E2 deverão ser tratadas como edificações do tipo E3, respeitadas as demais disposições desta Lei.

Art. 91. Em relação às possíveis reformas e adaptações nos edifícios de categoria E1 e E2 ficam definidos os seguintes critérios:

I – utilizar somente materiais que não descaracterizem o padrão arquitetônico a ser preservado;

II – preservar os seus ornamentos de estuque, madeira ou ferro, os vidros trabalhados, as esquadrias, as estruturas e telhas;

III – manter as aberturas originais, sendo proibido vedá-las ou criar falsas aberturas;

IV – utilizar os revestimentos e as cores tradicionais das edificações, ou o que for definido urbanisticamente para a área em que se localiza o imóvel.

Parágrafo Único. Se os edifícios das categorias E1 e E2 sofrerem modificações não autorizadas, será exigida sua restauração à forma original.

Art. 92. Nas edificações das categorias E1 e E2, os compartimentos poderão ter dimensões





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

distintas daquelas previstas no Código de Obras e Edificações Municipal, no que se refere à área, pé-direito e vãos de iluminação e ventilação, conforme estudo específico do setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 93. Os projetos de categoria E3 deverão harmonizar-se com a arquitetura do entorno ao qual a edificação original pré-existente fazia parte, respeitando as características do volume, da composição geral das fachadas e da implantação no lote.

§ 1º A altura destas edificações, no caso de construções novas ou de ampliação das existentes, deve obedecer a altura da edificação original pré-existente.

§ 2º O alinhamento predominante no conjunto deverá ser observado, sendo vedada a construção sem recuo frontal e/ou lateral.

§ 3º As coberturas deverão ser construídas com o mesmo material utilizado nas edificações das categorias E1 e E2 do conjunto.

§ 4º Os muros de vedação deverão ter altura e aspecto compatíveis com as características do conjunto de edificações.

Art. 94. A utilização de comunicação visual nos imóveis classificados nas categorias E1, E2 e E3 pelo Poder Executivo Municipal deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, sem interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações, de modo que:

I – as tabuletas, placas e painéis deverão ser afixadas perpendicularmente à fachada e situar-se-ão abaixo das aberturas do pavimento superior;

II – as tabuletas, placas e painéis deverão apresentar no máximo área total de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) metro quadrado;

III – ser apenas indicativa do nome, ramo de atividade e condizente à fachada da edificação.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a colocação de anúncio indicativo paralelamente à fachada, desde que apresente letras soltas, sem fundo e seja aplicado sobre a parede ou bandeiras das esquadrias.

Art. 95. O Código de Obras e Edificações Municipal determinará as normas construtivas para reformas, novas edificações e os espaços públicos na Zona Especial de Preservação Histórica – ZEPH.

Art. 96. O proprietário do imóvel tombado é responsável por manter a integridade da edificação.

§ 1º Qualquer ato do proprietário que acarretar descaracterização parcial ou total do imóvel, ensejará o embargo da obra, multa e obrigatoriedade de sua restauração, sempre observando diretrizes e práticas adotadas em projetos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O valor da multa decorrente de descaracterização de imóvel tombado será de 10 (dez) por cento do salário mínimo por metro quadrado adulterado, demolido ou construído.

Art. 97. A concessão de licença para demolição fica dependente da anuência do setor



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

competente do Poder Executivo Municipal para a preservação do patrimônio histórico-cultural.

Parágrafo único. Em caso de demolições clandestinas, prevalecerão para a nova edificação os mesmos parâmetros de ocupação da edificação demolida, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 98. Os proprietários de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico, que tiverem projetos anteriores aprovados para construção, poderão utilizar-se de instrumento da Transferência do Direito de Construir, definido neste Plano Diretor.

Parágrafo Único. O proprietário poderá, também, alienar a terceiros a Transferência do Direito de Construir.

Seção III Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 99. As áreas situadas na Macrozona Urbana e nas Zonas de Expansão Urbanas (ZEURB 1 a 3) são passíveis de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, para o devido cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º Considera-se imóvel não edificado: lotes com Coeficiente de Aproveitamento igual a 0 (zero).

§ 2º Considera-se imóvel subutilizado: lotes cujo Coeficiente de Aproveitamento seja inferior ao mínimo definido de acordo com o zoneamento desta Lei.

§ 3º Considera-se imóvel não utilizado: todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 02 (dois) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 4º Confirmada a situação do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal acerca da necessidade de cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 100. Para proceder com a comunicação da notificação prevista no § 4º do art. 99, adotar-se-á duas possibilidades, sendo:

- I – por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II – por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

Art. 101. Em relação aos prazos para o cumprimento da função social da propriedade, estes não poderão ser inferiores a:

- I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

III – cinco anos, para concluir as obras.

Art. 102. O Município será responsável por publicizar, anualmente, as informações relativas aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Art. 103. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 104. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção IV

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo

Art. 105. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, ou não sendo cumpridas as etapas da forma autorizada pelo Poder Público Municipal, aplicar-se-á ao imóvel o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até o máximo de 15 (quinze) por cento.

§ 1º A graduação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma, sendo vedada a concessão de isenções e anistias:

- I – 03 (três) por cento no primeiro ano;
- II – 06 (seis) por cento no segundo ano;
- III – 09 (nove) por cento no terceiro ano;
- IV – 12 (doze) por cento no quarto ano;
- V – 15 (quinze) por cento no quinto ano.

§ 2º O IPTU Progressivo no Tempo também integra o Código Tributário Municipal.

Seção V

Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 106. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 06 (seis) por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

- I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público Municipal na área onde o imóvel se localiza, após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º do Estatuto da Cidade;
- II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

§ 3º Os títulos da dívida pública não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas para o proprietário.

Seção VI **Do Consórcio Imobiliário**

Art. 107. O Poder Público Municipal poderá realizar Consórcio Imobiliário conforme previsto no Estatuto da Cidade para viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, independentemente da notificação a seus proprietários.

Parágrafo Único. Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação, por meio da qual o proprietário transfere ao município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 108. O valor das unidades imobiliárias, devidamente urbanizadas ou edificadas, a serem entregues ao ex-proprietário do lote será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 109. O estabelecimento do Consórcio Imobiliário deverá ser realizado considerando:

I – submissão à apreciação da população por meio da realização de pelo menos 01 (uma) audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior a 10.000,00 (dez mil) metros quadrados;

II – realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadre nas hipóteses previstas na legislação municipal;

III – submissão para análise a aprovação do Conselho da Cidade.

Art. 110. O aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que cabem ao Poder Público Municipal, resultantes do Consórcio Imobiliário, deverá ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 111. Lei municipal específica regulamentará os demais procedimentos que disciplinarão os trâmites necessários à realização dos consórcios imobiliários no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Seção VII **Do Direito de Preempção**





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 112. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal, por meio de lei municipal específica, a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 113. O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que o município necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- IV - constituição de reserva fundiária;
- V - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de Unidades de Conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 114. As áreas passíveis de incidência do Direito de Preempção correspondem à Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM e Zona de Ocupação Especial – ZOE, conforme Anexos II e III.

Art. 115. O Poder Público Municipal divulgará a existência de Direito de Preempção nas áreas de interesse e implantará controle administrativo para garantir a efetivação do instrumento, podendo registrar a incidência do Direito de Preempção:

- I - na matrícula dos imóveis afetados;
- II - na declaração dos documentos de cobrança do IPTU.

§ 1º Os prazos de vigência do Direito de Preempção não serão superiores a 05 (cinco) anos, renováveis a partir de 12 (doze) meses após o decurso do prazo inicial.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Público Municipal o Direito de Preempção durante o prazo de vigência fixado por Lei municipal específica, independentemente do número de alienações.

Art. 116. Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, os proprietários de imóveis situados nas zonas de interesse que desejarem alienar seus imóveis deverão consultar, primeiramente, o Poder Público Municipal, através de notificação oficializada por meio de formulário próprio que será fornecido por esta, para tal finalidade.

§ 1º O município terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, por escrito, a respeito do interesse de aquisição ou não do imóvel, liberando-o para venda a terceiros, no caso de ausência de interesse.

§ 2º Ao formulário mencionado no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 3º O município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

§ 4º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 5º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 6º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 7º Ocorrida a hipótese prevista no § 6º o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 117. O Direito de Preempção será objeto de Lei municipal específica e deverá observar o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Seção VIII **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 118. O Poder Público Municipal poderá conceder Outorga Onerosa do Direito de Construir para imóveis, que poderão ter seu Coeficiente de Aproveitamento ampliado, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definidos nesta Lei, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Somente poderão ser objeto de Outorga Onerosa do Direito de Construir os imóveis localizados na área urbana do município e que admitam Coeficiente de Aproveitamento Máximo, conforme Anexo IX, não sendo permitida em área onde for utilizado o instrumento do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano.

§ 2º A aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir será admitida apenas nas edificações servidas pela infraestrutura de saneamento básico, a saber: serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana, coleta e destino final de lixo; drenagem e manejo de águas pluviais.

§ 3º O valor da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico permitido será acrescido de 25 (vinte e cinco) por cento sobre o valor normal de aprovação de projeto, para cada pavimento ou compartimento autorizado pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir estará sujeita a análise e aprovação do Conselho da Cidade.

§ 5º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Poder Público Municipal, após parecer do Conselho da Cidade, caso se constate que o impacto não é suportável pela infraestrutura ou apresenta risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 119. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos ocorrerá conforme as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art. 26 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 120. O Poder Público Municipal publicizará os atos relativos à aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, inclusive dos valores aplicáveis à cobrança de contrapartidas.

Art. 121. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será regulamentada em legislação específica, que determinará, entre outros:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – definições de contrapartida do beneficiário;
- III – os casos passíveis de isenção do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IV – a contrapartida do beneficiário;
- V – condições de aplicação do instrumento.

Parágrafo único. Não serão concedidos benefícios de isenção para Outorga Onerosa do Direito de Construir para novas edificações, exceto para habitações de interesse social.

Art. 122. Lei municipal específica regulamentará os demais procedimentos que disciplinarão a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Seção IX **Da Operação Urbana Consorciada**

Art. 123. A Operação Urbana Consorciada representa o conjunto de intervenções urbanas coordenadas pelo Poder Público Municipal em áreas específicas, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental na área da intervenção e no município como um todo.

§ 1º São passíveis de Operação Urbana Consorciada as áreas inseridas no perímetro urbano do município.

§ 2º O Poder Público Municipal ou qualquer cidadão ou entidade poderá propor a criação de uma Operação Urbana Consorciada.

§ 3º Quando a proposta de Operação Urbana Consorciada for oriunda de iniciativa do Poder Público Municipal, a mesma se dará mediante chamamento por edital, amplamente divulgado, para definição da proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 4º Quando a proposta de Operação Urbana Consorciada for de iniciativa de qualquer cidadão ou entidade, o interesse público da operação deverá ser analisado pelo Conselho da Cidade.

Art. 124. As Operações Urbanas Consorciadas terão pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I – implementação de programas de habitação popular e de regularização fundiária;
- II – ampliação e melhoria da rede estrutural de circulação viária;





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

III – valorização, recuperação, preservação e criação de patrimônio ambiental, em especial a recuperação, preservação e utilização sustentável das áreas de proteção ambiental;

IV – implantação de infraestrutura de saneamento básico;

V – implantação de espaços e equipamentos públicos de atendimento social e de lazer;

VI – reabilitação de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas.

Art. 125. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por Lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

I – delimitação da área de abrangência;

II – finalidades específicas da operação;

III – programa básico de ocupação físico-ambiental da área e intervenções previstas;

IV – programa de atendimento econômico e social para população diretamente afetada pela operação;

V – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

VI – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;

VII – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

IX – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartida financeira decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

X – período de vigência da Operação Urbana Consolidada.

Art. 126. Todas as Operações Urbanas Consorciadas deverão receber parecer prévio avaliativo do Grupo Interdisciplinar de Análise Urbanística – GIAU.

Art. 127. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal através das contrapartidas serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na Lei municipal de criação da Operação Urbana Consorciada.

Art. 128. Poderá ser contemplada, entre outras medidas, a regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados.

Art. 129. A Operação Urbana Consorciada será objeto de Lei municipal específica e deverá observar o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Seção X **Da Transferência do Direito de Construir**

Art. 130. O Poder Público Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

II – preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao município a propriedade de seu imóvel, ou de parte dele, para os fins previstos acima.

Art. 131. Para a origem da Transferência do Direito de Construir (imóveis cedentes), serão considerados apenas os imóveis localizados nas seguintes zonas urbanas:

I – Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM;

II – Zona Especial de Preservação Histórica – ZEPH.

Art. 132. A Transferência do Direito de Construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

I – quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II – quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação popular.

Art. 133. Na Transferência do Direito de Construir deverão ser observadas as seguintes condições:

I – imóveis receptores do potencial construtivo que estejam situados em zonas onde haja previsão de Coeficiente de Aproveitamento Máximo;

II – imóveis receptores do potencial construtivo devem ser providos por rede de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;

III – não se caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;

IV – no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados, deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de Transferência do Direito de Construir.

Art. 134. Quando da aplicação da Transferência do Direito de Construir, o município expedirá certificado, informando:

I – a área remanescente do potencial construtivo do lote, que deixará de ser exercido no local, em caso de não haver a transferência de propriedade;

II – a área total do potencial construtivo do lote, em caso de haver a transferência de propriedade;

III – o valor venal do potencial construtivo indicado.

Art. 135. O cálculo da área do potencial construtivo será realizado utilizando-se apenas o Coeficiente de Aproveitamento Básico.

Parágrafo único. O valor venal do potencial construtivo, a ser corrigido nos termos da legislação municipal, será apurado com base no valor do metro quadrado do lote previsto na planta de valores utilizada para fins de cobrança do IPTU.

Art. 136. O Poder Público Municipal poderá receber imóveis para o atendimento às finalidades previstas nos incisos I a III do art. 130, oferecendo como contrapartida ao proprietário a





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

possibilidade de Transferência do Direito de Construir do bem doado, nas condições previstas no Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Art. 137. A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será apreciada conforme os seguintes critérios:

I – caso o valor do metro quadrado do lote cedente seja superior ao valor do metro quadrado do imóvel receptor, o potencial construtivo será transferido no limite da área identificada no certificado previsto nesta Lei;

II – caso o valor do metro quadrado do lote cedente seja inferior ao valor do metro quadrado do imóvel receptor, o potencial construtivo será transferido no limite de seu valor venal, observando a fórmula:

$$\text{ATIR} \times \text{VVIR} \text{ menor ou igual a } \text{ATIC} \times \text{VVIC}$$

em que:

ATIR = área transferida ao imóvel receptor (m^2);

VVIR = valor do metro quadrado do lote receptor, segundo a planta de valores utilizada para fins da cobrança do IPTU (em moeda corrente);

ATIC = área transferida do imóvel cedente (m^2);

VVIC = valor do metro quadrado do lote cedente, segundo a planta de valores utilizada para fins da cobrança do IPTU (em moeda corrente).

Parágrafo Único. No caso mencionado no item II acima, o valor venal constante do certificado será convertido para área, através de sua divisão pelo valor do metro quadrado do imóvel receptor previsto na planta de valores para fins de IPTU.

Art. 138. O Poder Público Municipal deve manter registro das Transferências do Direito de Construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Art. 139. A Transferência do Direito de Construir será objeto de Lei municipal específica e deverá observar o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Seção XI

Do Direito de Superfície

Art. 140. O Direito de Superfície é o direito do proprietário urbano, inclusive o Poder Público Municipal, outorgar a terceiro, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, por tempo determinado ou indeterminado, a utilização do solo, subsolo ou espaço aéreo relativo ao lote.

§ 1º A concessão do Direito de Superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 2º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do Direito de Superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 3º O Direito de Superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

§ 4º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 141. Em caso de alienação do lote, ou do Direito de Superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 142. Extingue-se o Direito de Superfície:

- I – pelo advento do termo;
- II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 143. Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do lote, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o Direito de Superfície se o superficiário der ao lote destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do Direito de Superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção XII **Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança**

Art. 144. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança destina-se à avaliação dos impactos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local, juntamente com a identificação de medidas de mitigação, compensação ou eliminação dos impactos negativos, bem como potencialização dos impactos positivos.

Parágrafo Único. Entende-se como impactante todo empreendimento ou atividade que, pelo porte e forma de instalação e funcionamento, possa representar sobrecarga na capacidade da infraestrutura e serviços instalados ou que tenha impacto ambiental negativo.

Art. 145. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – uso e ocupação do solo;
- III – valorização imobiliária;
- IV – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V – mobilidade urbana, sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VI – demanda por transporte público;
- VII – ventilação e iluminação;
- VIII – infraestrutura urbana e equipamentos comunitários;
- IX – poluição sonora, edáfica, atmosférica e hídrica;
- X – vibração;
- XI – riscos ambientais;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

XII – saneamento ambiental;

XIII – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 146. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será exigido para os seguintes empreendimentos e atividades geradoras de impacto, conforme área construída, área de lote ou pelo seu tipo:

- I – centrais de carga e passageiros acima de 1.000,00 (um mil) metros quadrados de área construída;
- II – instituições de ensino de qualquer modalidade: da educação básica ao ensino superior, bem como cursos preparatórios (pré-vestibular e similar), com área superior a 1.000,00 (um mil) metros quadrados e/ou acima de 300 (trezentos) alunos por turno ou período;
- III – equipamentos de saúde com área igual ou superior a 1.000,00 (um mil) metros quadrados de área construída;
- IV – supermercado, hipermercado, mercado com área de venda superior a 1.000,00 (um mil) metros quadrados;
- V – edificação não residencial, com área de estacionamento para veículos superior a 2.000,00 (dois mil) metros quadrados ou com mais de 80 (oitenta) vagas;
- VI – casa de festas e eventos com área utilizada superior a 360,00 (trezentos e sessenta) metros quadrados;
- VII – locais de culto, com ou sem auditório, com área igual ou superior a 500,00 (quinhentos) metros quadrados;
- VIII – parcelamento do solo mediante desmembramento de área igual ou superior a 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados;
- IX – condomínio de lotes e/ou edifícios com área igual ou superior a 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados;
- X – demais edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados e/ou em área com lote superior a 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados;
- XI – demais edificações residenciais com área construída igual ou superior a 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados e/ou área de lote superior a 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados e/ou 50 (cinquenta) unidades residenciais;
- XII – empreendimentos enquadrados na listagem F (Gerenciamento de Resíduos e Serviços) da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017;
- XIII – empreendimentos agrossilvipastoris enquadrados na listagem G da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, situados a 500 (quinhentos) metros do perímetro urbano definido nesta Lei.

Art. 147. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será exigido para os seguintes empreendimentos e atividades geradoras de impacto, independentemente da área:

- I – *shopping centers*;
- II – centrais de abastecimento;
- III – estações de tratamento de água e esgoto; estação elevatória de esgoto; aterro sanitário; usinas de triagem e reciclagem de resíduos sólidos;
- IV – terminais de transportes;
- V – transportadoras;
- VI – garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VII – cemitérios;
- VIII – presídios;
- IX – matadouros e abatedouros;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

- X – postos de serviço com venda de combustível;
- XI – depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP acima da classe III da norma ABNT NBR 15.514/2020;
- XII – depósitos de inflamáveis, pirotécnicos, tóxicos e equiparáveis;
- XIII – casas de espetáculos e shows;
- XIV – centro de convenções ou empreendimentos afins, destinados a grandes eventos e públicos;
- XV – autódromo, kartódromo, hipódromo, estádios, ginásios e complexos esportivos;
- XVI – jardim zoológico, botânico ou similar;
- XVII – antenas de telefonia e estações de rádio base;
- XVIII – estações de geração de energia, linhas de transmissão e distribuição de energia.

Art. 148. Poderão ser determinadas pelo Poder Público Municipal, dentre outras, as seguintes medidas com objetivo de minimizar, compensar ou eliminar os impactos negativos, bem como potencializar os impactos positivos dos empreendimentos ou atividades:

- I – execução de melhorias e ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II – doação de área de lote ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres e semaforização;
- IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural;
- VI – recuperação ambiental da área;
- VII – criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional para habitantes do município;
- VIII – percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- IX – possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- X – implantação, melhorias e manutenção de áreas verdes;
- XI – procedimentos que minimizem os incômodos decorrentes das atividades a serem desenvolvidas sobre o ambiente urbano ou sobre os imóveis da área de vizinhança;
- XII – realização de medidas de redução da emissão de Gases de Efeito Estufa – GEE e outras substâncias nocivas ao ser humano e ao meio ambiente.

§ 1º A adoção uma das medidas previstas nos incisos I a XII não impede o município de identificar e exigir a execução ou adoção de outras ações que tenham objetivo de minimizar, compensar ou eliminar os impactos negativos, bem como potencializar os impactos positivos do empreendimento ou atividade.

§ 2º As exigências previstas nos incisos I a XII, bem como exigências adicionais, deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento ou atividade, representando condições para a sua aprovação.

§ 3º A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo responsável legal, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários a mitigar, compensar ou eliminar os impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Público Municipal, antes da finalização do empreendimento.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 149. Cabe ao setor responsável pela exigência e aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança no município, a emissão de um Termo de Referência contendo as diretrizes, aspectos e conteúdo a serem analisados em cada caso.

Parágrafo Único. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos relacionados ao empreendimento ou atividade em análise:

- I – caracterização do empreendimento ou atividade: identificação, localização, objetivos e justificativas para a implantação do empreendimento ou atividade proposta;
- II – caracterização da vizinhança: definição e diagnóstico da área de influência do empreendimento, antes da sua implantação;
- III – caracterização dos impactos: identificação e avaliação dos impactos positivos e negativos, decorrentes da instalação do empreendimento ou atividade, considerando a análise das questões listadas no art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
- IV – caracterização das medidas mitigadoras: proposição de soluções e medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos, causados pelo empreendimento ou atividade a ser implantada, com a justificativa e descrição dos efeitos esperados.

Art. 150. O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras e serviços necessários para minimizar, compensar ou eliminar os impactos negativos, bem como potencializar os impactos positivos dos empreendimentos ou atividades.

Art. 151. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será analisado pelo Grupo Interdisciplinar de Análise Urbanística – GIAU para deliberação.

Art. 152. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ou qualquer outro estudo requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 153. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança por meio da disponibilização em sítio eletrônico oficial sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 154. O órgão público responsável pelo exame do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, quando solicitada, na forma da Lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 155. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será objeto de Lei municipal específica e deverá observar o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS E DOS SISTEMAS URBANOS E AMBIENTAIS

Art. 156. A Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do município de Carmo do Paranaíba é composta por múltiplas políticas setoriais que se relacionam, de forma direta ou indireta, com as questões pertinentes ao ordenamento territorial.





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

§1º As políticas setoriais têm a incumbência de implementar os objetivos e delinear as estratégias estabelecidas pelo Plano Diretor.

§2º O conjunto de ações concretas para implementar as estratégias dispostas nas políticas setoriais estão elencadas no Anexo XI desta Lei, fazendo parte do Prognóstico do Plano Diretor.

Art. 157. As políticas públicas setoriais são categorizadas em políticas territoriais e não territoriais.

§1º São classificadas como territoriais as Políticas Municipais de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Saneamento Ambiental, Regulação do Uso e Ocupação do Solo, Mobilidade Urbana, Preservação do Patrimônio Cultural, Habitação e Segurança, as quais possuem uma relação direta com o ordenamento territorial.

§2º As Políticas Municipais de Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Cultura e Desenvolvimento Social tem como propósito a inclusão socioterritorial e estão vinculadas aos direitos sociais previstos na Constituição Federal, constituindo-se de uma rede de equipamentos e serviços públicos.

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

Art. 158. O eixo referente à Economia visa aproveitar o potencial do município para diversificação das atividades econômicas e geração de emprego e renda por meio do apoio e incentivo ao agronegócio, comércio, serviços, indústria e turismo, utilizando de forma racional os recursos naturais do município, para que haja um desenvolvimento sustentável.

Art. 159. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico compreende as ações vinculadas aos setores econômicos: agropecuário; comércio, serviços e indústria; inovação, ciência e tecnologia e turismo.

Seção I **Do Setor Agropecuário**

Art. 160. São diretrizes para o Setor Agropecuário:

- I – consolidar a influência regional na produção de café e estimular de forma progressiva a atração de indústrias e serviços vinculados ao setor;
- II – desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse do município, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;
- III – fortalecer a infraestrutura rural, econômica e de serviços sociais, possibilitando ao produtor rural melhorar o desenvolvimento da atividade agropecuária, destacando-se estradas, eletrificação, telefonia e construção de pequenas barragens;
- IV – fortalecer a propriedade rural, mediante apoio ao pequeno e médio produtor, por meio de convênios e órgãos técnicos;
- V – estimular a agricultura sustentável e o agronegócio;





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

VI – realizar parcerias visando apoiar os produtores de leite quanto a diversificação e especialização, agregando valor ao produto;

VII – incentivar a organização da cadeia produtiva do leite, visando a formalização futura como Arranjo Produtivo Local – APL, favorecendo o acesso às políticas públicas;

VIII – realizar parcerias com organizações como associações, cooperativas, universidades, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER e produtores rurais para que o reconhecimento obtido pela região por meio da Indicação Geográfica – IG, tipo Indicação de Procedência – IP, para o Queijo do Cerrado se traduza em efeitos socioeconômicos;

IX – apoiar produtores e entidades vinculadas à Indicação Geográfica – IG, tipo Denominação de Origem Região do Cerrado Mineiro, valorizando a produção e a comercialização de cafés na região.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes do Setor Agropecuário estão estabelecidas no Anexo XI.

Seção II **Do Setor de Comércio, Serviços e Indústria**

Art. 161. São diretrizes para o Setor de Comércio, Serviços e Indústria:

I – criar condições adequadas à permanência das atividades econômicas instaladas no município e à instalação de novos empreendimentos econômicos;

II – atrair novos segmentos produtivos para o município, no intuito de diversificar as atividades e as oportunidades de emprego;

III – estimular a formalização dos empreendedores como Microempreendedor Individual ou enquadramento conforme porte;

IV – fomentar implantação e dinamização de micros, pequenas e médias empresas;

V – promover as compras governamentais locais por meio da implementação da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – a Lei Federal nº 123/2006, que incentiva a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte, com fortalecimento da economia local;

VI – criar condições e ambiente institucional favorável à instalação de indústrias que gerem maior valor agregado e emprego;

VII – garantir boa infraestrutura para atrair investimentos, como educação (creches, escolas, cursos profissionalizantes); rede de esgoto; facilidade logística, dentre outros;

VIII – promover a articulação do setor industrial com instituições de pesquisa e ensino, visando o desenvolvimento da inovação tecnológica e maiores ganhos de produtividade e competitividade;

IX – criar distritos industriais municipais, mediante ações e políticas que promovam adequação de sua infraestrutura básica:

a) o município em parcerias com as concessionárias promoverá a oferta de serviços essenciais, como saneamento, eletricidade, telefonia e infraestrutura de dados, que possam dar condições ao desenvolvimento do setor industrial municipal;

b) o município avaliará a viabilidade de cessão de lotes e/ou galpões para a instalação das empresas, com período determinado para a concessão;

c) o município avaliará a viabilidade de isenção ou desconto de impostos (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), por um período determinado, para novas empresas interessadas em se





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

instalar na cidade;

X – controlar e fiscalizar as atividades industriais perigosas e com potencial de degradação ambiental.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes do Setor de Comércio, Serviços e Indústria estão estabelecidas no Anexo XI.

Seção III Da Inovação, Ciência e Tecnologia

Art. 162. São diretrizes para o desenvolvimento da Inovação, Ciência e Tecnologia:

I – organizar um ambiente corporativo propício para a promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação, realizada por meio de empresas de tecnologia, viabilizando a implantação de Parques Tecnológicos e o fomento à inovação no município por meio de leis de incentivo;

II – estimular à formação de um ecossistema de inovação para atração de startups e empresas de base tecnológica para o município, diversificando as opções de geração de emprego e renda;

III – promover ações em Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a estimular a formação de talentos e gerar atrativos para implantação e desenvolvimento de empresas da área;

IV – promover a atração de centros técnicos de ensino e capacitação, por meio de políticas que integrem a educação profissional às demandas do mercado de trabalho necessárias para a dinâmica do desenvolvimento econômico;

V – trazer soluções de “Cidades Inteligentes” de forma convergente com os objetivos estratégicos da Carta Brasileira de Cidades Inteligentes, que traz uma agenda para a transformação digital das cidades brasileiras na perspectiva do desenvolvimento urbano sustentável.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Inovação, Ciência e Tecnologia estão estabelecidas no Anexo XI.

Seção IV Da Administração das Finanças Públicas

Art. 163. São diretrizes para a Administração das Finanças Públicas:

I – garantir a efetividade na arrecadação fiscal;

II – estabelecer articulação institucional entre Estado e município para desenvolvimento de medidas de incremento da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS em suas categorias específicas estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.030/2009;

III – fiscalizar as operações tributáveis do município para combater a sonegação fiscal e demais ilícitos tributários;

IV – realizar campanhas de educação fiscal e combate à sonegação;

V – promover estratégias de ocupação de vazios urbanos, por meio da:

a) implementação dos instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

b) implementação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo;

VI – atualizar o Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM (Base Cartográfica a ser utilizada por todos os setores municipais);

VII – atualizar a Planta de Valores Genéricos – PVG para promover o ajuste e a justiça fiscal na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana – IPTU, bem como



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

para possibilitar a aplicação do instrumento IPTU Progressivo no Tempo, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

VIII – atualizar o Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1.862/2006, que dispõe sobre o Sistema Tributário do município e compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes;

IX – estruturar a secretaria de desenvolvimento econômico e direcionar suas ações para sua atividade fim;

X – aprimorar os softwares de gestão dos tributos municipais, em especial, quanto aos processos de lançamento, emissão de guias e cobrança, implantando a gestão integrada de tributos.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Administração das Finanças Municipais estão estabelecidas no Anexo XI.

Seção V **Da Política Municipal de Turismo**

Art. 164. A Política Municipal de Turismo é o conjunto de diretrizes, estratégias e ações desenvolvidas por entidades públicas ou privadas, com o objetivo de planejar, promover, regular e incentivar o turismo no município, fomentando o desenvolvimento econômico, social, bem como a preservação do patrimônio natural e cultural da região.

Art. 165. De acordo com a Lei Federal nº 11.771/2008, o Plano Municipal de Turismo é o principal instrumento da Política Municipal de Turismo e deve ser elaborado de forma integrada e complementar ao Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Art. 166. São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I – promover a distribuição equitativa do fluxo turístico por toda a extensão do município, em conformidade com as normativas ambientais, com vistas a assegurar que os benefícios sociais derivados dessa atividade alcancem todas as comunidades locais;

II – integrar o município ao contexto regional de maneira articulada com os municípios da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paranaíba – AMAPAR, participando dos Circuitos Turísticos e de programas voltados para a regionalização do Turismo;

III – assegurar o uso eficiente dos recursos administrativos e financeiros, com o propósito de promover a utilização sustentável dos recursos naturais, culturais e econômicos do município;

IV – fomentar a integração das ações do Governo Municipal, em todas as esferas e setores, com os órgãos e entidades federais e estaduais pertinentes ao setor turístico;

V – identificar e consolidar a vocação turística de Carmo do Paranaíba no âmbito regional e estadual através de campanhas de comunicação e marketing de cidades;

VI – desenvolver uma economia local de Turismo Rural baseada na cafeicultura através da realização de estudos e projetos fundamentados nos conceitos do Desenvolvimento Turístico Sustentável;

VII – incentivar a conscientização da comunidade local, na Sede Municipal e no distrito de Quintinos, em relação à relevância do Turismo Rural e seus resultados para todos os agentes que compõem esta cadeia produtiva;

VIII – estabelecer-se como referência microrregional em Turismo Rural, pautado pela preservação ambiental, valorização da cultura local e geração de emprego e renda para a população;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

IX – desenvolver programas e planos de ação para identificação, suporte e promoção de atrativos turísticos locais, tais como patrimônio material e imaterial, festas populares, praças, parques, áreas públicas com potencial turístico e eventos em geral;

X – realizar ações conjuntas com outros setores do Poder Público Municipal, sobretudo a Divisão de Cultura, para desenvolver, implementar, manter e promover o Calendário de Eventos Turísticos de Carmo do Paranaíba;

XI – implementar mecanismos de gestão, acompanhamento e controle a fim de evitar que os serviços e atividades turísticas apresentem baixa qualidade;

XII – realizar programas de capacitação e aprimoramento profissional no campo do Turismo, direcionados a empresários, empreendedores e residentes;

XIII – apoiar os empreendimentos e iniciativas de natureza turística já estabelecidos no município e criar mecanismos para atrair novos investimentos nesse setor.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Turismo estão enumeradas no Anexo XI.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 167. São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – garantir a continuidade do programa de manutenção e conservação das praças, com o auxílio da Secretaria de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos;

II - garantir que as praças detenham condições físicas adequadas para os seus diversos usos, trazendo qualidade de vida à população carmense;

III - garantir as condições de uso e manutenção das áreas verdes disponíveis no município, de forma que a população possa utilizá-las para atividades de lazer e relaxamento;

IV - garantir que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA participe do processo de análise e aprovação da área definida como percentual mínimo de 10 (dez) por cento das áreas verdes destinadas a espaços livres de uso público em novos loteamentos, conforme Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

V - garantir que a gestão das praças, áreas verdes e parques urbanos seja mantida junto à secretaria diretamente relacionada ao meio ambiente;

VI - garantir que as árvores urbanas sejam manejadas adequadamente;

VII - garantir que as ações de arborização urbana sejam pautadas nas melhores técnicas;

VIII - garantir que a educação ambiental seja conteúdo integrante do currículo das escolas do município;

IX - elevar a taxa de arborização no município, incentivando a participação da população;

X - garantir a manutenção e ampliação das fiscalizações ambientais no município;

XI - garantir que as ações de controle e natalidade de cães e gatos sejam pautadas a partir de dados primários;

XII - garantir o efetivo controle de natalidade de cães e gatos no município;

XIII - garantir o contínuo aprimoramento do controle de zoonoses no município;

XIV - incentivar a aproximação e o trabalho conjunto entre o Poder Público Municipal e Organizações Não Governamentais – ONGs em relação às questões da causa animal do município;

XV - promover a diminuição dos incômodos causados por abrigos de animais domésticos (cães e gatos) a moradores da Macrozona Urbana;

XVI - garantir a efetivação da proteção do fragmento de mata anexo ao Curumim (Mata do Curumim) conforme previsto na Lei do Plano Diretor de 2006;





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

XVII - garantir a preservação ambiental da fauna e flora do Parque Natural Municipal Paraíso do Cerrado – PNMP;

XVIII - fortalecer o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

XIX - garantir a manutenção do recebimento e ampliação dos valores aportados ao município através do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS Ecológico;

XX - garantir a proteção da área conhecida como Mata do Curumim, classificada na revisão do Plano Diretor como “Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM”, de forma a integrá-la à Lagoa Parque da Banheira.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente estão enumeradas no Anexo XI.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 168. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - garantir a universalização dos serviços de saneamento ambiental em sua totalidade, abrangendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem urbana;

II - propiciar a integração entre políticas, programas e ações governamentais relacionadas ao saneamento como a saúde, os recursos hídricos, o desenvolvimento urbano e rural, a habitação e principalmente, o uso e ocupação do solo;

III - garantir dos prestadores de serviço relacionados ao saneamento ambiental a isonomia em relação aos usuários;

IV - priorizar a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados em relação ao saneamento ambiental e, neste enfoque, ressalta-se que a manutenção preventiva deve predominar sobre medidas corretivas e paliativas;

V - estabelecer de forma permanente campanhas de conscientização e educação ambiental, como instrumentos balizadores das políticas públicas ambientais, objetivando a articulação com as demais políticas setoriais e com outras instituições não governamentais atuantes no setor;

VI - desenvolver processos participativos envolvendo diversos setores da sociedade civil, de modo a aprimorar, avaliar e monitorar a Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VII - garantir ampla participação social em discussões relativas ao saneamento ambiental e outras infraestruturas urbanas;

VIII - garantir a proteção das áreas de preservação permanente hídricas, em especial às ocupações irregulares, por meio da fiscalização contínua em áreas próximas a mananciais superficiais ou subterrâneos destinados à captação de água para abastecimento público;

IX - garantir a preservação dos recursos hídricos no que diz respeito ao lançamento indevido de esgoto in natura, bem como, o lançamento de águas pluviais em local desprovido de estruturas dissipadoras de energia ou qualquer estrutura hidráulica que evite erosões e consequente assoreamento de cursos d’água;

X - garantir que seja revisto e implementado o Plano Municipal de Saneamento e que o mesmo esteja integrado ao Plano Diretor, objeto deste documento;

XI - providenciar um sistema de informações que reúna dados sobre o saneamento ambiental e que esteja integrado às outras políticas relacionadas ao eixo de infraestrutura e equipamentos públicos como saúde e assistência social;

XII - promover cursos de capacitação técnica aos servidores municipais, em parcerias com instituições de ensino técnico e/ou superior, envolvidos nos serviços de saneamento, de modo



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

que possam acompanhar e avaliar as ações propostas nesta revisão e na revisão contínua do Plano Municipal de Saneamento.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental estão estabelecidas no Anexo XI.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 169. A Política Municipal de Regulação do Uso e Ocupação do Solo objetiva nortear o ordenamento territorial urbano e rural de modo sustentável abarcando os recursos naturais, a fauna e flora, as áreas de preservação permanente, a infraestrutura, os equipamentos urbanos e sociais, a acessibilidade universal, a valorização da identidade social no território e, sobretudo, que sejam cumpridas as funções sociais da cidade.

Art. 170. São diretrizes da Política Municipal de Regulação do Uso e Ocupação do Solo:

- I – promover o ordenamento territorial de áreas urbanas, propiciando a ocupação e o crescimento da cidade sob a ótica do desenvolvimento sustentável;
- II - promover o ordenamento territorial da área rural sob o enfoque do manejo sustentável dos recursos naturais;
- III - compatibilizar o adensamento populacional à infraestrutura existente de modo a evitar regiões insalubres ou com vulnerabilidade relacionadas à ausência de serviços essenciais, tais como saneamento ambiental, saúde, educação, transporte, iluminação, dentre outros;
- IV - garantir que as APPs hídricas constituídas pelas margens de rios, ribeirões, córregos e áreas de nascentes ou surgências, estejam protegidas do avanço ou surgimento de ocupações irregulares e que sejam áreas passíveis de revitalização e de integração ao espaço trazendo qualidade de vida à população;
- V - assegurar salubridade ambiental à população através da universalização do saneamento básico, da infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de recreação qualificados;
- VI - garantir o direito de ir e vir ao cidadão carmense, através da acessibilidade universal compreendendo rede viária de qualidade;
- VII - consolidar e qualificar as áreas relativas ao núcleo histórico e cultural do município na valorização da identidade social no território;
- VIII - fomentar parcerias entre os setores público e privado – PPPs em projetos de urbanização, restauração, conservação, ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, por meio do uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano que atendam e cumpram as funções sociais da cidade;
- IX - organizar o desenvolvimento da cidade, mediante o estabelecimento de zonas que distribuam a população e as atividades econômicas, priorizando a ocupação de vazios urbanos e o crescimento ordenado do espaço urbano sustentável, tão quanto, priorizem atividades que se assemelham em áreas urbanas já consolidadas;
- X - considerar de modo indissociável no meio urbano a paisagem e os elementos naturais sendo estes elementos de referência para a estruturação do território;
- XI - promover o acesso à terra, através do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada de áreas vazias, subutilizadas, por vezes, sujeitas à especulação imobiliária; reduzindo, porventura, a existência ou a expansão de vazios urbanos;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

XII - promover a devida recuperação de áreas legalmente protegidas, não passíveis de parcelamento e urbanização e de regularização fundiária, a saber: mata ripária (ciliar), áreas verdes e parques;

XIII - assegurar a presença e atuação de representantes do governo, da comunidade usuária e do setor produtivo em todas as etapas do processo de elaboração, discussão e implementação de políticas, bem como na definição de prioridades e execução de programas;

XIV - promover a implantação de parques lineares; de lazer e/ou ecológicos considerando as características locais, em especial de áreas delimitadas no Zoneamento Municipal;

XV - garantir que sejam cumpridas as taxas de permeabilidade constantes no Zoneamento Municipal, de modo a atenuar os problemas de alagamentos recorrentes em períodos chuvosos, tão quanto, propiciar o processo de infiltração de águas pluviais.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Regulação do Uso e Ocupação do Solo estão estabelecidas no Anexo XI.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 171. A Política Municipal de Mobilidade Urbana, fundamentada em princípios de inclusão, eficiência e sustentabilidade, consiste em diretrizes estratégicas que visam otimizar o deslocamento de pessoas e cargas no município, assegurando acessibilidade universal, segurança, saúde e bem-estar para todos os usuários.

Art. 172. De acordo com a Lei Federal nº 12.587/2012, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana é o principal instrumento da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deve ser elaborado de forma integrada e complementar ao Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município de Carmo do Paranaíba será instituído por meio de Lei municipal específica, a ser aprovada em prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Revisão do Plano Diretor.

Art. 173. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I - priorizar os modos de transporte não motorizados em relação aos motorizados e os serviços de transporte público coletivo em detrimento do transporte individual motorizado;

II - promover o desenvolvimento urbano orientado ao transporte público e não motorizado, utilizando o Plano Municipal de Mobilidade Urbana como instrumento norteador para a proposição de políticas de mobilidade;

III - desenvolver ações de planejamento urbano e de mobilidade de forma integrada, de modo a viabilizar condições de mobilidade compatíveis com as diferentes densidades populacionais e vetores de desenvolvimento urbano;

IV - desenvolver e implementar uma nova política de calçadas que valorize e priorize o deslocamento a pé, bem como adotar medidas para minimizar os conflitos existentes entre a circulação de pedestres e o trânsito de veículos por meio da implementação de medidas de moderação de tráfego;

V - assegurar adequadas condições de trafegabilidade nas vias de circulação urbana e rural através de programas de manutenção de pavimentação e sinalização horizontal e vertical;

VI - elaborar e implementar programas e projetos de requalificação em vias urbanas com estrutura, paisagismo ou elementos complementares incompatíveis com a trafegabilidade, mobilidade, acessibilidade e segurança de condutores e pedestres;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

VII - implementar infraestruturas de mobilidade urbana que garantem acessibilidade prioritária para todos, incluindo idosos, crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VIII - desenvolver e implementar meios digitais de informação que melhorem a gestão, o controle e a fiscalização do trânsito e do transporte, proporcionando informações de qualidade aos usuários;

IX - desenvolver e executar programas e ações permanentes de Educação para o Trânsito e de Redução da Acidentalidade, visando aumentar a segurança e humanizar o trânsito municipal;

X - estabelecer e implementar novas posturas e políticas municipais que promovam e criem vias exclusivas e de convivência que favoreçam a mobilidade urbana;

XI - instituir a Malha Cicloviária Municipal, de modo a integrar e complementar o Sistema de Transporte Urbano;

XII - criar e regulamentar o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos da área central, promovendo a democratização do uso e ocupação do solo e a melhoria da fluidez viária.

Parágrafo único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana estão enumeradas no Anexo XI.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 174. A Política Municipal de Patrimônio Cultural é o conjunto de diretrizes e ações estabelecidas pelo Poder Público Municipal ou entidades privadas para identificar, proteger, conservar e promover edifícios, conjuntos urbanos, monumentos, sítios arqueológicos, objetos, paisagens culturais, tradições e expressões orais, práticas sociais, rituais, conhecimentos e técnicas tradicionais, formas de expressão artísticas, dialetos ou outros bens materiais e imateriais do município.

Art. 175. São diretrizes da Política Municipal do Patrimônio Cultural:

I – assegurar que toda a comunidade tenha o direito de usufruir de um ambiente urbano garantidor do acesso à estrutura, serviços, equipamentos e espaços públicos e comunitários considerados como Patrimônio Cultural, de forma equânime e inclusiva;

II – garantir a indissociabilidade das dimensões materiais e imateriais do Patrimônio Cultural, bem como deste e a paisagem natural;

III – assegurar que os bens culturais são inerentes a seu contexto socioespacial, salvaguardando a integração entre as dimensões materiais e imateriais e as comunidades que os têm como referência;

IV – ampliar e fortalecer a participação nos programas de apoio e financiamento no âmbito estadual e nacional, bem como estabelecer redes de cooperação entre instituições públicas e privadas, sociedade organizada e profissionais da área de preservação, visando ganho de escala e qualidade;

V – reconhecer e considerar a diversidade geográfica, socioeconômica e cultural como base para uma Política de Patrimônio Cultural justa e equânime;

VI – transversalizar e integrar as políticas de patrimônio cultural com demais políticas públicas; meio ambiente, habitação, educação, turismo, cultura e economia;

VII – assegurar à comunidade de Carmo do Paranaíba, meios de participar ativamente na elaboração de estratégias para a preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial;

VIII – utilizar métodos educativos para que a comunidade de Carmo do Paranaíba tenha compreensão renovada e ampliada do Patrimônio Cultural enquanto elemento estratégico para:





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

- a) formar a cultura e identidade local;
- b) dinamizar programas e ações em educação;
- c) fortalecer o turismo;
- d) contribuir para sustentabilidade ambiental;
- e) gerar renda e estimular a economia de Carmo do Paranaíba;

IX – viabilizar a ampliação de recursos humanos e materiais dos setores públicos responsáveis pelo gerenciamento, planejamento e ações relativas ao Patrimônio Cultural, possibilitando condições de trabalho compatíveis com as demandas do município;

X – trabalhar em programas e projetos conjuntos a outros setores do Poder Público Municipal em ações que visem garantir a integridade de bens materiais;

XI – fomentar discussões entre o Poder Público Municipal e a comunidade, visando que a diversidade de atores locais e seus respectivos interesses possam convergir em prol de iniciativas que representam o bem comum;

XII – propor programas e projetos em conjunto com outros setores do Poder Público Municipal que consolidem o Centro Histórico, conjuntos urbanos tombados ou inventariados ou não, que tenham potencial para fortalecer a economia de base cultural e turística de Carmo do Paranaíba;

XIII – garantir que o conhecimento produzido sobre o Patrimônio Cultural Material e Imaterial de Carmo do Paranaíba seja disponibilizado, em linguagem e meios acessíveis, à sociedade.

Art. 176. Ficam estabelecidos os limites do Centro Histórico de Carmo do Paranaíba conforme perímetro definido para a Zona Especial de Proteção Histórica – ZEPH, Anexo II.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Cultural estão estabelecidas no Anexo XI.

CAPÍTULO VII **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Art. 177. A Política Municipal de Habitação abrange as ações e investimentos, públicos ou privados, destinados ao exercício do direito à moradia digna dotada de infraestrutura urbana, redução do déficit habitacional e inclusão socioterritorial conforme delineada neste Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Art. 178. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I – garantir o direito universal à moradia digna, propiciando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade e a devida regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, para a inclusão social dos municípios em situação de vulnerabilidade;

II – garantir que benefícios e ônus decorrentes da urbanização sejam justamente distribuídos, e que a valorização imobiliária proveniente da ação do Poder Público Municipal seja recuperada e transferida para a população;

III – fazer cumprir a função social da propriedade ao coibir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade por meio da especulação imobiliária;

IV – promover a criação e implantação de programas de subsídios municipais com o objetivo de facilitar o acesso à habitação de interesse social para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos;

V – garantir à população de baixa renda assistência técnica e jurídica gratuitas nos termos da legislação federal;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

VI – fomentar a produção pela iniciativa privada, de unidades residenciais voltadas para população de baixa renda;

VII – integrar os programas de habitação municipal, estadual e federal, com o objetivo de otimizar os recursos destinados a projetos de habitação de interesse social;

VIII – publicizar a política de habitação de interesse social através de um sistema de monitoramento que permita o acesso da população às informações correlatas ao tema;

IX – desenvolver estudos para a promoção de políticas públicas direcionadas à redução do déficit habitacional, por meio da habitação de interesse social e às famílias vulneráveis;

X – fomentar a adoção de tecnologias sustentáveis que utilizem energia renovável, tão quanto estruturas que resgatem, no meio urbano, processos de infiltração, tal qual a infraestrutura verde (telhados verdes, pavimentos permeáveis, coleta de águas pluviais, dentre outros), na produção de habitação de interesse social e na urbanização de assentamentos precários;

XI – em casos que exijam a remoção de população em áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e/ou intervenções urbanísticas, garantir alternativas habitacionais no mesmo distrito e que estas sejam providas de infraestrutura adequada;

XII – garantir no âmbito do Conselho Municipal de Habitação a definição de medidas para o acompanhamento, monitoramento e aperfeiçoamento dos programas propostos.

Seção I **Da disciplina para novos empreendimentos**

Art. 179. Os novos empreendimentos habitacionais devem observar as seguintes diretrizes:

I – os empreendimentos criados nas ZEIS (Zona Especial de Interesse Social) devem estar incluídos na malha de serviços públicos da cidade, tais como o saneamento ambiental, iluminação pública, rede de eletricidade, transporte público, sistema viário e calçamento;

II – todo novo empreendimento deverá emitir um Estudo de Impacto de Vizinhança e em caso de houver a necessidade da criação de equipamentos públicos, o Poder Público Municipal deverá assumir um Termo de Compromisso para a viabilidade do empreendimento, seja na área da educação (escola, creche), seja na área de saúde (UBS);

III – promover a padronização de calçadas (passeio) quando de sua implantação ou reforma, consoante modelos definidos pela Secretaria Municipal.

Seção II **Da regularização fundiária de interesse social**

Art. 180. A regularização fundiária de interesse social deverá observar as seguintes diretrizes:

I – implementar legislação municipal referente à regularização fundiária de interesse social, articulando-a com a legislação federal, em especial, instituição do projeto de regularização fundiária; definição de parâmetros especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e de edificações, consoante a situação socioeconômica da população e de acordo com as normas ambientais vigentes;

II – promover a regularização fundiária de interesse social, dotando a gestão municipal de instrumentos legais para esta importante ação dentro da política de habitação do município;

III – garantir a permanência da população na área ocupada, assegurando o nível adequado de condições urbanísticas, sociais e ambientais, incluindo a salubridade ambiental, a estabilidade, a segurança, a infraestrutura e acesso a serviços públicos, salvo quando não for possível assegurar a permanência pelo advento de situação de risco verificado e comprovado





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

pelos órgãos públicos para as famílias, tanto quanto por questões ambientais e urbanísticas irreversíveis;

IV – em casos de reassentamento da população residente, realizá-lo preferencialmente para o entorno imediato, conforme plano de reassentamento previamente discutido e acordado com a população envolvida;

V – fomentar medidas para prevenção, mediação e solução de conflitos fundiários coletivos;

VI – garantir ações que objetivem o menor custo possível incluindo a possibilidade de gratuidade relativa a todo o processo de regularização;

VII – considerar o histórico da área definida para a regularização fundiária e não apenas o cenário atual que se apresenta reconhecendo de fato a condição de interesse social.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Habitação estão estabelecidas no Anexo XI.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 181. A Política Municipal de Segurança Pública compreende ações relacionadas ao ordenamento e gestão do território cuja finalidade é propiciar segurança e bem-estar à população.

Art. 182. São diretrizes da Política Municipal de Segurança Pública:

I – promover a integração conjunta dos órgãos municipais à Polícia Federal, Polícias Estaduais Civil e Militar e a sociedade civil organizada, através de mecanismos cuja função seja a proteção da integridade física dos munícipes e do patrimônio público e privado;

II – atuar de forma ampla na segurança urbana quanto à proteção dos agentes públicos, proteção das áreas de interesse social; segurança dos equipamentos públicos na área de saúde e educação, bem como de espaços de uso coletivo; no cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo e fiscalização do Código de Posturas Municipal;

III – fomentar a infraestrutura de conectividade e iluminação pública por meio da implementação de projetos de internet das coisas com a devida instalação de sensores e equipamentos inteligentes, como semáforos modernos, câmeras, sensores de clima, dentre outros;

IV – promover a conscientização de segurança da população através de campanhas escolares relacionadas à educação no trânsito, combate às drogas, violência doméstica, dentre outros;

V – apoiar e promover programas de conscientização dos trabalhos realizados pelo Conselho Comunitário de Segurança Preventiva – CONSEP para ampliar o apoio da iniciativa privada;

VI – propiciar programas que prevejam articulação entre as diversas secretarias municipais e estaduais, no intuito de disseminar informações acerca do fenômeno da criminalidade e das possíveis intervenções junto aos adolescentes e adultos envolvidos no sistema de justiça, bem como, procedimentos para o devido planejamento de ações e intervenções nos espaços públicos do município;

VII – fomentar parcerias, através de convênios, junto ao Governo do Estado, no intuito de angariar recursos, equipamentos, qualificação profissional e no auxílio à realização de ações preventivas;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

VIII – fortalecer a infraestrutura de segurança do município compreendendo a ampliação do espaço destinado ao videomonitoramento e o aumento do número de câmeras no intuito precípua de trazer segurança e qualidade de vida à população carmense.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Segurança Pública estão estabelecidas no Anexo XI.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. 183. O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais deve respeitar a previsão dos direitos sociais, presente na Constituição Federal - CF/1988, de forma equânime e integral.

Art. 184. O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto por:

- I – Equipamentos de Educação;
- II – Equipamentos de Saúde;
- III – Equipamentos de Esporte e lazer;
- IV – Equipamentos de Cultura;
- V – Equipamentos do Desenvolvimento Social;
- VI – Equipamentos de Segurança Pública;
- VII – outros imóveis públicos empregados no atendimento e prestação de serviços à população.

Art. 185. Na implantação dos equipamentos urbanos e sociais, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – demanda e disponibilidade de recursos;
- II – localização adequada;
- III – as desigualdades socioespaciais, por meio do atendimento das carências de equipamentos e infraestrutura urbana nos bairros com maior vulnerabilidade social;
- IV – proximidade de equipamentos existentes;
- V – possibilidade de integrar diferentes equipamentos;
- VI – medidas que garantam a manutenção e utilização racional desses equipamentos;
- VII – possibilidade de uso de lotes públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de potencializar o uso do espaço público já constituído.

Art. 186. Nos novos loteamentos deve-se identificar estrategicamente as áreas institucionais de forma a garantir condições físicas para instalação de equipamentos sociais.

Art. 187. As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com a precípua participação da sociedade civil.

CAPÍTULO X DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 188. As Políticas Públicas Municipais indutoras do desenvolvimento social devem garantir à população o acesso a bens e serviços públicos de qualidade e ao exercício pleno da cidadania, visando à justiça social.





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 189. As Políticas Públicas Municipais indutoras do desenvolvimento social devem garantir à população o atendimento nas áreas de:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – esporte e lazer;
- IV – cultura;
- V – desenvolvimento social.

Art. 190. O Poder Executivo Municipal elaborará ou, se for o caso, revisará os planos setoriais de educação, saúde, esporte e lazer, cultura e desenvolvimento social, em consonância com esta Lei, garantido o processo participativo.

Seção I **Da Política Municipal de Educação**

Art. 191. São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I – a política municipal deve seguir o Plano Municipal de Educação, considerado como instrumento de planejamento e execução, a fim de garantir a Educação como fator de desenvolvimento econômico e social sustentáveis;

II – fortalecer o Conselho Municipal de Educação, concretizando a gestão democrática por meio da participação da sociedade civil nas deliberações das políticas de educação;

III – promover o avanço nas políticas públicas municipais para desenvolvimento da Educação Inclusiva e de Diversidade, dando amplitude real a educação dentro de necessidades especiais (Resolução CNE/CBE nº 02/2001), garantindo às pessoas com deficiência condições de permanência que favoreçam a aprendizagem, incluindo também garantias de acessibilidade nos aspectos arquitetônico, comunicação, informação e transporte;

IV – realizar estudos de áreas para implantação de instituições de ensino técnico e buscar parcerias com essas instituições para instalação no município;

V – promover a ampliação ou melhorias na rede física das escolas municipais propiciando espaços mais adequados para realização de atividades de ensino, esportivas, artística e culturais;

VI – promover a reforma e/ou construção de Centros de Educação Infantil;

VII – garantir acesso ao transporte público gratuito, regular e de boa qualidade para os estudantes residentes no meio rural até suas escolas;

VIII – garantir acesso dos estudantes do ensino superior ou técnico aos centros de ensino, por meio do custeio do transporte ou da oferta de transporte público gratuito;

IX – combater a evasão escolar com programas que contemplam educação, esporte e cultura;

X – promover a inclusão digital e o incentivo à leitura e pesquisa escolar por meio da implantação de bibliotecas comunitárias com acesso à internet, sala de mídias e monitores pedagógicos;

XI – elaborar o Plano de Segurança Escolar e fornecer meios para ampliação das medidas de segurança nas escolas;

XII – elevar o IDEB – índice de Desenvolvimento da Educação Básica da educação municipal, através das seguintes ações:

- a) melhorar as práticas pedagógicas através de capacitação dos professores;
- b) oferecer atenção especial aos alunos em vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Educação estão estabelecidas no Anexo XI.

Seção II Da Política Municipal de Saúde

Art. 192. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I – garantir o atendimento na área de saúde com equipamentos adequados e de qualidade;

II – garantir a completa manutenção predial de todas as Unidades de Saúde para pleno funcionamento destes;

III – construir novas Unidades Básicas de Saúde – UBS no bairro Bela Vista e Paraíso I, além de sede para o Centro de Atenção Psicossocial álcool e drogas – CAPSad, bem como outras que se fizerem necessárias, de forma a garantir a melhoria das condições de atendimento a todos os municípios de Carmo do Paranaíba;

IV – atualizar legislação de designação do Conselho Municipal de Saúde e garantir as condições para seu pleno funcionamento;

V – reativar o Conselho Municipal de Combate às Drogas – COMAD;

VI – propor, aprovar e implantar Política Municipal de Combate às Drogas;

VII – investir na qualificação do atendimento das unidades, organizando e ampliando a oferta dos serviços prestados de forma mais humanizada;

VIII – aprimorar o processo de informatização e integração dos sistemas municipais de saúde;

IX – planejar contínuas melhorias estruturais, nas equipes e nos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Saúde (seja nos fluxos dos serviços em geral, seja nos agendamentos/fluxos de consultas/exames) junto aos municípios, garantindo uma otimização de recursos e tempo de todos os envolvidos;

X – elaborar programas e/ou projetos que possam promover ações intersetoriais com outros órgãos municipais que têm interfaces com a saúde como Meio Ambiente, Assistência Social, Educação, Cultura e Lazer, visando a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde dos municípios;

XI – promover a educação permanente dos servidores municipais ligados à área da Saúde e lhes proporcionar atualizações dos conhecimentos e treinamentos;

XII – equalizar a oferta de serviços de acordo com a demanda e financiamento disponível nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Saúde estão estabelecidas no Anexo XI.

Seção III Da Política Municipal de Esporte e Lazer

Art. 193. São diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I – garantir as boas condições de uso e modernização das estruturas de esporte e lazer do município, como: campos de futebol, quadras poliesportivas, pista de skate e academias ao ar livre;

II – fortalecer a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de modo a ampliar suas ações relacionadas às práticas esportivas no município.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Esporte e Lazer estão estabelecidas no Anexo XI.

Seção IV Da Política Municipal de Cultura

Art. 194. São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I – fortalecer o papel do Poder Executivo Municipal no planejamento e execução das políticas culturais sendo o principal indutor do reconhecimento da diversidade cultural no âmbito municipal;

II – implementar os mecanismos de gestão cultural previstos na Lei Municipal nº 2.745/2022 que criou o Sistema Municipal de Cultura;

III – incentivar, proteger e valorizar a diversidade artística do município de Carmo do Paranaíba em sua totalidade: Sede Municipal, distrito de Quintinos e zona rural;

IV – fomentar parcerias entre os setores público e privado e a sociedade civil para produzir planos, programas e projetos específicos para o setor cultural;

V – ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico do município, através do apoio à implantação de equipamentos culturais tais como Biblioteca Pública, Centro Cultural, Museu Local, Teatro ou Auditório, Galeria de Arte, Centro de Artesanato, Cinema Comunitário, Parque Cultural, Escola de Música e Dança, Centro de Memória, Espaço para Feiras e Mercados Culturais, Espaço para Oficinas e Cursos, Centro de Tradições Populares, Rádio Comunitária e outros locais que desenvolvam empreendedorismo de base cultural;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e métricas sobre as atividades econômicas de base cultural, desenvolvendo a reflexão sobre seu impacto na totalidade da economia do município e seu potencial de expansão;

VII – realizar programas e projetos de valorização e requalificação de espaços urbanos e rurais que funcionam como equipamentos de suporte às atividades culturais;

VIII – consolidar, ampliar e fortalecer a publicidade de espaços e oficinas destinados ao desenvolvimento das artes e expressões experimentais e de caráter amador, sem potencial de inserção comercial;

IX – implementar e manter equipamentos e estabelecimentos culturais multiuso através de parcerias entre entes públicos e privados;

X – realizar programas em parceria com os órgãos de educação para transformar as escolas em centros de produção e difusão cultural da comunidade e de sua vizinhança;

XI – criar unidades móveis com infraestrutura adequada à criação e às apresentações culturais, garantindo atendimento às diversas comunidades do município de Carmo do Paranaíba;

XII – manter e consolidar a realização de festivais, feiras, festas populares, mostras, semanas, apresentações, encontros e programas que promovam a produção artística e cultural em espaços públicos;

XIII – realizar ações conjuntas com outros setores do Poder Executivo Municipal, sobretudo a Divisão de Turismo, para desenvolver, implementar, manter e promover o Calendário de Eventos Culturais de Carmo do Paranaíba;

XIV – implementar equipamento cultural destinado à sede, visitação pública, promoção e formalização jurídica dos grupos que promovem manifestações religiosas, afro-brasileiras e folclóricas no município de Carmo do Paranaíba;

XV – fortalecer a cultura local e regional através da realização de editais e concursos específicos para formas de expressão artísticas tradicionais;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

XVI – elaborar e implementar programas de educação e conscientização da relevância das manifestações culturais locais para a formação da identidade do município e orgulho cívico;

XVII – apoiar a capacitação técnica dos agentes locais para a implementação de planos, programas e ações culturais, além da captação de recursos.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal de Cultura estão estabelecidas no Anexo XI.

Seção V Da Política Municipal do Desenvolvimento Social

Art. 195. São diretrizes da Política Municipal do Desenvolvimento Social:

I – procurar reduzir as desigualdades socioterritoriais de forma integrada às demais políticas setoriais;

II – gerir e valorizar o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, de forma descentralizada e participativa;

III – garantir o atendimento dos serviços de assistência social e a segurança da população;

IV – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que dele necessitarem;

V – ampliar a cobertura de proteção básica por meio da construção de um novo CRAS para atendimento dos bairros Alto Niterói, Minas Gerais e Alvorada;

VI – melhorar a estrutura física dos equipamentos da assistência social, com ambientes mais adequados para os servidores realizarem o trabalho e mais agradáveis para população vulnerável;

VII – criar novos Centros de Convivência da Pessoa Idosa com a finalidade de promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida dos idosos e estimular a inclusão social;

VIII – proporcionar a universalização dos direitos socioassistenciais, o respeito ao cidadão, igualdade de direitos no acesso a serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, garantindo equivalência às populações urbanas e rurais;

IX – reativar e fomentar o Conselho Municipal do Deficiente;

X – ampliar a capacidade de atendimento da Secretaria de Desenvolvimento Social, de forma a prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e riscos sociais e proporcionar o acesso aos direitos de cidadania da população de Carmo do Paranaíba;

XI – analisar a viabilidade de criação de uma Secretaria de Esporte, Lazer e Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único. As ações estratégicas para atingir as diretrizes da Política Municipal do Desenvolvimento Social estão estabelecidas no Anexo XI.

TÍTULO IV DA GESTÃO PARTICIPATIVA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 196. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão visa aprimorar a atuação do Poder Executivo Municipal, de forma permanente e descentralizada, para garantir a implementação e





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

o acompanhamento do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Art. 197. São diretrizes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I – democratizar, publicizar e disponibilizar informações relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

II – criar canais de participação da sociedade no planejamento e Poder Público Municipal;

III – formular e implementar estratégias de divulgação do Plano Diretor;

IV – garantir o aperfeiçoamento dos processos de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V – regular o território por meio de um sistema de registro dos elementos espaciais que formam a estrutura urbana, composto por uma componente geométrica e outra descritiva, proporcionando agilidade e diversidade no fornecimento de dados;

VI – monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos urbanísticos, bem como dos programas e projetos aprovados.

Art. 198. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será implementado de forma a garantir a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é constituído por um conjunto de instrumentos e mecanismos criados para garantir a implementação eficaz das políticas de desenvolvimento urbano, com participação ativa da sociedade, sendo composto por:

I – Secretaria de Obras, Infraestrutura e Trânsito – SOIT;

II – Grupo Interdisciplinar de Análise Urbanística – GIAU;

III – Conferência Municipal da Cidade;

IV – Conselho da Cidade;

V – Consulta Pública;

VI – Plebiscito e Referendo;

VII – Iniciativa Popular;

VIII – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB;

IX – Cadastro Territorial Multifinalitário.

Art. 199. O Poder Executivo Municipal promoverá ajustes na sua estrutura administrativa quando necessário, para incorporar os objetivos, diretrizes e ações previstas na legislação vigente, por meio da reformulação das competências dos órgãos da administração direta.

Art. 200. É dever da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Trânsito, ou outro órgão municipal equivalente; analisar e aprovar projetos, fiscalizar e autuar edificações ou obras concluídas e apoiar o processo de planejamento urbano municipal, tendo como premissa os princípios e a correta implementação dos parâmetros urbanísticos apresentados nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal propiciar as mínimas condições físicas, administrativas e de corpo técnico qualificado para que as competências da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Trânsito apresentadas em dispositivo legal referente à Estrutura da Administração Direta do município Carmo do Paranaíba sejam garantidas, no intuito de se promover a expansão urbana de forma articulada, sustentável e em consonância com esta Lei.





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 201. Os gestores públicos devem prestar contas de suas ações e publicizá-las de forma que sejam de pleno acesso ao público, garantindo controle, fiscalização, responsabilização, prestação de contas, compromisso, proatividade e transparência nos atos da Administração Pública.

Art. 202. O Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Conselho da Cidade, realizará ao menos uma vez ao ano reunião de avaliação e acompanhamento da implantação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba e dos demais instrumentos urbanísticos.

Parágrafo único. O relatório de avaliação anual que subsidiará a análise do Conselho da Cidade deverá ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal e será disponibilizado com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da reunião prevista no *caput* deste artigo.

Art. 203. O Poder Executivo Municipal promoverá a cooperação, firmará convênios e estabelecerá consórcios entre municípios vizinhos, órgãos estaduais e federais para desenvolver políticas, diretrizes, planos, projetos e ações conjuntas que minimizem ou solucionem problemas setoriais ou regionais comuns, bem como para gerenciar e implementar projetos urbanísticos, aplicar recursos conjuntos e regularizar áreas remanescentes.

Art. 204. As leis municipais que regem o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA devem incorporar e observar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A elaboração das leis municipais ocorrerá com acompanhamento ativo do Conselho da Cidade, em cumprimento ao princípio de gestão democrática estabelecido no Inciso II do Art. 2º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Seção Única Do Grupo Interdisciplinar de Análise Urbanística - GIAU

Art. 205. O Grupo Interdisciplinar de Análise Urbanística – GIAU será vinculado ao gabinete do prefeito, sendo constituído com a finalidade de descentralizar os processos de análise e aprovação de projetos de empreendimentos relacionados à infraestrutura do município.

Parágrafo único. O GIAU será um órgão deliberativo, com atribuição para apreciar e deliberar sobre a conformidade dos projetos às legislações vigentes, bem como às exigências dos órgãos públicos, autarquias e concessionárias prestadoras de serviços públicos.

Art. 206. O GIAU será composto por representantes das seguintes secretarias e autarquias:

I – um representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos;

II – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

III – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

V – um representante da Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

VI – um representante da Procuradoria Geral do município;

VII – um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo Municipal, mediante legislação específica, estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior – IES, consultorias e outros organismos para atuação junto ao GIAU, sempre que se mostrar necessário.

Art. 207. Serão submetidos à análise e aprovação da GIAU, os projetos de empreendimentos relacionados a:

- I – novos loteamentos urbanos;
- II – condomínios horizontais (residenciais, industriais ou comerciais);
- III – empreendimentos habitacionais de interesse social;
- IV – empreendimentos habitacionais com gabaritos iguais ou superiores a 6 (T + 5);
- V – Operação Urbana Consorciada;
- VI – demais empreendimentos que sejam submetidos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS E INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 208. A gestão democrática e participativa, princípio fundamental deste Plano Diretor, será exercida por meio de um processo participativo contínuo de planejamento, implantação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba e demais planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano.

Art. 209. A gestão democrática será exercida por meio do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, entendido como o conjunto de órgãos e ações que garantem a participação direta e ativa da população nos processos de debates e decisões relacionadas ao planejamento e gestão pública.

Art. 210. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I – Conferência Municipal da Cidade;
- II – Conselho da Cidade;
- III – Audiências Públicas;
- IV – Consulta Pública;
- V – Plebiscito e Referendo;
- VI – Iniciativa Popular.

Art. 211. Os debates, conferências, audiências, consultas públicas, plebiscitos e referendos deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;

II – ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;

III – publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 212. Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento das instâncias de participação previstas nesta Lei.

Seção I **Da Conferência Municipal da Cidade de Carmo do Paranaíba**

Art. 213. As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada 03 (três) anos ou conforme calendário nacional determinado pelo Governo Federal, representando etapa preparatória para as conferências estadual e nacional, de forma a integrar as ações em âmbito nacional, estadual e municipal, sendo sua convocação, organização e coordenação realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As reuniões de caráter extraordinário poderão ser convocadas, organizadas e coordenadas pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho da Cidade.

§ 2º As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

§ 3º A composição e as atribuições da Comissão Preparatória Municipal deverão respeitar, quando houver, as recomendações do Conselho das Cidades – ConCidades e do Ministério das Cidades.

Art. 214. A Conferência Municipal da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I – promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos municipais, com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, apreciando suas diretrizes;

II – mobilizar a sociedade para o estabelecimento de agendas, de metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes na cidade;

III – debater os relatórios anuais de gestão da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, apresentando críticas e sugestões;

IV – sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos relacionados à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V – propiciar e estimular a organização da Conferência da Cidade como instrumento para a garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano da cidade;

VI – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII – formular propostas de política urbana para as conferências estaduais e nacionais.

Seção II **Do Conselho da Cidade**

Art. 215. O Conselho da Cidade é um órgão colegiado de caráter permanente e de natureza consultiva e deliberativa, com finalidade de formular, acompanhar, controlar e avaliar a política urbana, incluindo a Lei do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba e legislações complementares.

Art. 216. O Conselho da Cidade deverá ter sua composição paritária, sendo composto por 10 (dez) membros, de acordo com os seguintes critérios:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal com seus respectivos suplentes, assim distribuídos: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura,



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pecuária e Meio Ambiente; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico e 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos: 01 (um) representante de entidades dedicadas ao meio ambiente; 01 (um) representante de movimentos sociais; 01 (um) representante do setor imobiliário e/ou de construção civil; 01 (um) representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e 01 (um) representante de entidades ou instituições dedicadas ao ensino.

Art. 217. Compete o Conselho da Cidade, entre outras atribuições:

I – acompanhar a implementação do Plano Diretor e analisar questões relativas à sua aplicação;

II – opinar sobre propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e da legislação urbanística;

III – deliberar sobre a aplicação de instrumentos urbanísticos não previstos na revisão do Plano Diretor, mas que estejam elencados no Estatuto da Cidade;

IV – apreciar e aprovar solicitações do Poder Público Municipal referentes à inclusão de novas atividades não relacionadas no Anexo VI desta Lei;

V – apreciar e aprovar a localização de atividades consideradas toleráveis que sejam submetidas à análise do Conselho pelo Poder Público Municipal;

VI – acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive as políticas municipais;

VII – definir e acompanhar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB;

VIII – monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da Transferência do Direito de Construir;

IX – apreciar, aprovar e acompanhar as propostas de Consórcio Imobiliário;

X – emitir pareceres sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

XI – apreciar relatório anual, produzido pelo Poder Executivo Municipal, de avaliação da implantação da revisão do Plano Diretor;

XII – convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;

XIII – convocar audiências públicas;

XIV – elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 218. O Poder Executivo Municipal deve garantir:

I – dotação orçamentária e a autonomia ao pleno funcionamento do conselho;

II – recursos para a realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros;

III – a constituição de uma Secretaria Executiva, que deve ser a unidade de apoio do Poder Público Municipal ao funcionamento do Conselho, tendo suas funções definidas no Regimento Interno;

IV – orçamento para a participação dos conselheiros que representam as entidades dedicadas ao meio ambiente e os movimentos sociais.

Art. 219. Os membros do Conselho da Cidade terão direito a voz e voto.

Art. 220. O Conselho da Cidade se reunirá mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seus representantes.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 221. As reuniões serão públicas e realizadas em local de fácil acesso e que possibilite a presença de público externo ao Conselho.

Art. 222. As datas, horários, locais e pautas das reuniões deverão ser publicados no portal eletrônico do Poder Executivo Municipal com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência, acompanhada, sempre que possível, de link para acesso à documentação referente aos pontos da pauta.

Art. 223. Toda a documentação decorrente das reuniões deverá ser disponibilizada no portal eletrônico do Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização, de forma a constituir-se um histórico de atividades do Conselho.

Art. 224. O Conselho da Cidade deve se estruturar em 04 (quatro) Comitês Técnicos (Habitação, Planejamento e Gestão do Solo Urbano, Planejamento Ambiental e Mobilidade), preparando as reuniões e dando seguimento às pautas gerais e específicas.

Art. 225. O Conselho da Cidade reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade.

Seção III **Das Audiências Públicas**

Art. 226. O Poder Executivo Municipal deverá realizar audiências públicas durante o processo de revisão do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba, durante a elaboração de projeto de alteração do perímetro urbano, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores e causadores de impactos ambientais que demandem a realização de estudo e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, bem como outros que demandem Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Art. 227. A Audiência Pública poderá ser convocada pelo Poder Executivo Municipal, através de iniciativa própria, ou requeridos a este pelo:

I – Poder Legislativo;

II – Poder Judiciário;

III – Conselho da Cidade;

IV – entidade legalmente constituída há mais de 12 (doze) meses e com sede no município;

V – solicitação assinada por, pelo menos, 50 (cinquenta) cidadãos residentes no município.

Art. 228. A audiência será pública deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada nas redes sociais do Poder Executivo Municipal, bem como em portais de notícias e rádio local;

II – ocorrer em local de fácil acesso e que possibilite a presença da população;

III – ocorrer após às 18:00hs em dias úteis e a partir das 12:00hs quando realizadas no sábado, de forma a estimular a participação popular;

IV – disponibilizar toda a documentação relativa à audiência pública, como por exemplo: projetos, planilhas, atas e plantas no portal eletrônico do Poder Executivo Municipal com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência. Caso não haja a possibilidade de fornecer



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

acesso ao material em formato digital, deverá ser permitido a qualquer cidadão, o acesso para exame e extração de cópias;

V – garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

VI – garantir o direito à manifestação de todos os cidadãos, mediante prévia inscrição;

VII – ser gravada e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao procedimento administrativo ao qual se relaciona, compondo memorial do processo;

VIII – ter ampla publicidade e divulgação dos resultados, inclusive das medidas adotadas em função dos debates e manifestações dos cidadãos no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização.

Art. 229. O Poder Executivo Municipal, para cumprir as exigências relativas à gestão orçamentária participativa previstas no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, realizará audiências públicas para apresentação e discussão com a população das propostas de Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 230. O ato de protocolização do requerimento de audiência pública implicará na imediata suspensão da tramitação do procedimento administrativo correspondente à solicitação, até que se avalie a sua pertinência e conclua o requerido.

Seção IV **Das Consultas Públicas**

Art. 231. As consultas públicas constituem instrumento de participação direta da população a partir do qual são coletadas opiniões, comentários e sugestões sobre políticas públicas, sendo obrigatórias:

I – para planos, projetos e propostas de Lei que devem ser submetidas à Audiência Pública;

II – para deliberações relativas à destinação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

Art. 232. As consultas públicas devem atender aos seguintes requisitos:

I – serem realizadas com prazo definido para oferecimento de alegações escritas e abertas a qualquer interessado, garantindo o direito à manifestação de todos os cidadãos, a fim de receber contribuições sobre assuntos relacionados às políticas públicas;

II – disponibilizar toda a documentação relativa às consultas públicas no portal eletrônico do Poder Executivo Municipal e em locais de fácil acesso à população carmense, tais como órgãos públicos, postos de saúde, de forma que o cidadão possa ler, entender, pesquisar e elaborar melhor os seus argumentos e tomada de decisões;

III – serem realizadas por meio físico, a partir de formulários e caixas de respostas disponibilizadas em locais de fácil acesso à população carmense, tais como órgãos públicos, postos de saúde, ou ainda por meio eletrônico, sempre mediante ampla divulgação;

IV – os resultados das consultas públicas deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado e ter ampla publicidade e divulgação.

Art. 233. O comparecimento às consultas públicas não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Seção V Do Plebiscito e Referendo

Art. 234. O plebiscito e o referendo poderão ser realizados conforme a demanda municipal.

§ 1º O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa decidir previamente sobre fato específico, decisão política, plano, programa, projeto ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

§ 2º O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

Seção VI Da Iniciativa Popular

Art. 235. A iniciativa popular de projeto de Lei ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental poderá ser exercida pelos municípios mediante a subscrição de no mínimo 05 (cinco) por cento do eleitorado do município de Carmo do Paranaíba, conforme previsto no art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 236. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB tem a finalidade de apoiar financeiramente a concretização dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

Art. 237. O FUNDURB será constituído de recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinados;
- III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI – rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VII – receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VIII – receitas provenientes de multas referentes à aplicação da legislação urbanística;
- IX – multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- X – outras receitas eventuais.

Art. 238. Os recursos do FUNDURB serão obrigatoriamente aplicados em:

- I – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária;
- II – implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura de saneamento ambiental;
- III – implantação, ampliação e manutenção de obras viárias e de mobilidade ativa (não-motorizada);
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários; espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII – proteção e recuperação de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

VIII – outros projetos definidos pelo Conselho da Cidade, com base no Plano Diretor.

Art. 239. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade, e sua gestão ficará a cargo do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO – CTM

Art. 240. O Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM deverá ser utilizado como ferramenta para a gestão eficiente do território, pois integra informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, socioeconômica e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 241. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, implementar e manter atualizado o Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM.

Art. 242. Na criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário, serão utilizadas como referência as diretrizes previstas na Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 3.242/2022.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 243. O Poder Executivo Municipal deverá estruturar um Sistema Municipal de Informações destinado ao Planejamento e Gestão da política urbana local, produzindo, reunindo e sistematizando dados necessários para subsidiar as ações de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais.

Art. 244. O Sistema Municipal de Informações conterá e manterá atualizado dados cartográficos, físico-territoriais, imobiliários, informações e indicadores sociais, econômico-financeiros, patrimoniais, administrativos, culturais, ambientais e outros de relevante interesse para o município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações tem por base o cadastro territorial urbano.

§ 2º Consideram-se como instrumentos fundamentais para o monitoramento da estruturação territorial as diversas formas de cartografia básica e temática e as distintas modalidades de imageamento territorial por satélite ou aerofotogrametria, com os quais o Sistema Municipal de Informações deverá se instrumentalizar.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações deverá, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 245. Cabe ao Sistema Municipal de Informações:

I – possibilitar o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana;

II – atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação das informações;

III – democratizar, publicizar e disponibilizar informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

IV – gerir o Cadastro Territorial Multifinalitário Municipal por meio de um Sistema de Informações Geográficas – SIG, mantendo atualizada a base cartográfica e cadastral;

V – fornecer subsídios para o monitoramento e controle do uso e ocupação do solo municipal;

VI – cadastrar e mapear os licenciamentos de projetos, alvarás, autuações, programas, empreendimentos públicos e privados, entre outros, com suas localizações geográficas e estágios de aprovação, execução e conclusão;

VII – disponibilizar informações de forma ampla e periódica na página eletrônica do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outros meios que garantam acesso aos munícipes.

Art. 246. O Sistema Municipal de Informações deve:

I – ser operado e mantido por equipe técnica qualificada, com treinamento contínuo;

II – ser acessível aos cidadãos, respeitando a transparência pública e a proteção de dados sensíveis;

III – contar com mecanismos de auditoria e controle interno para assegurar a qualidade e integridade das informações;

IV – ser periodicamente atualizado, com revisão de procedimentos e inclusão de novas tecnologias conforme necessário;

V – ter uma interface amigável e acessível para usuários internos e externos.

Art. 247. O Poder Executivo Municipal incorporará ao Sistema Municipal de Informações todos os documentos e informações produzidos em processos de elaboração, alteração e revisão do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos relacionados com o desenvolvimento urbano local.

Art. 248. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar dados e conteúdos congêneres do Sistema Municipal de Informações a qualquer município que requisitá-los por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 249. Os agentes públicos e privados, em especial as concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, são obrigados a fornecer ao Poder Executivo Municipal todos os dados e informações necessários ao Sistema Municipal de Informações, obedecendo aos prazos, condições e penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos e prazos para a atualização e fornecimento de dados ao Sistema Municipal de Informações, bem como as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 250. O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação de todos os documentos e informações gerados durante o processo de revisão, aprimoramento e implementação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba, bem como durante o controle e fiscalização de sua execução, com o intuito de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos pela população.

Parágrafo único. Os documentos e informações que compõem o Plano Diretor serão disponibilizados em sítio eletrônico oficial sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 251. Cabe ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de implementar os processos e sistemas destinados ao monitoramento e à avaliação da execução do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba.

§ 1º O monitoramento envolve o acompanhamento contínuo da implementação das ações previstas a curto, médio e longo prazo (Anexo XI), incluindo a utilização dos instrumentos urbanísticos.

§ 2º A avaliação é um processo cíclico de análise de indicadores, destinado a verificar o progresso em relação aos objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor.

Art. 252. Para estabelecer processos e sistemas de monitoramento e avaliação da implantação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba, o Poder Executivo Municipal deverá definir os indicadores que traduzem os objetivos e ações estratégicas constantes desta Lei e, excepcionalmente, outros que vierem a ser incorporados ao Plano Diretor.

Art. 253. Caberá ao Poder Executivo Municipal em conjunto com as secretarias ou departamentos responsáveis pelas ações estratégicas delineadas no Plano Diretor de Carmo do Paranaíba, desenvolver um painel de indicadores adicionais aos apresentados nas ações estratégicas (Anexo XI), incluindo:

- I – descrição;
- II – unidade de medida;
- III – fórmula de cálculo;
- IV – fonte de dados das variáveis do cálculo;
- V – responsável pelo cálculo;
- VI – frequência das atualizações;
- VII – nível de desagregação geográfica dos dados;
- VIII – valor de referência e data de referência.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

- I – os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas como um todo e de cada zona em particular;
- II – os avanços em relação à realização das ações previstas nas Políticas e Sistemas Urbanos e Ambientais previstas neste Plano Diretor;
- III – o exercício da Gestão Participativa e do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, bem como de suas instâncias e instrumentos;





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

IV – desempenho de todos os Instrumentos de Política Urbana e de Gestão Ambiental previstos neste Plano Diretor.

Art. 254. O Conselho da Cidade deverá ser devidamente capacitado para interpretar os indicadores de monitoramento e avaliação estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, permitindo-lhe opinar sobre os indicadores propostos.

Art. 255. O Poder Executivo Municipal deve divulgar os indicadores de monitoramento e avaliação da implementação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba no prazo de até 06 (seis) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 256. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um relatório anual de avaliação da implementação do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba, que será submetido à apreciação do Conselho da Cidade e publicado no site do Poder Executivo Municipal, demonstrando o compromisso com a transparência e a prestação de contas à sociedade, além de contribuir para o fortalecimento da participação popular.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257. Integram esta Lei os seguintes anexos:

Anexo I: Mapa do Macrozoneamento Municipal;

Anexo II: Mapa do Zoneamento Urbano da Sede Municipal;

Anexo III: Mapa do Zoneamento Urbano do distrito de Quintinos;

Anexo IV: Mapa de definição do Perímetro Urbano e da Expansão Urbana Municipais;

Anexo V: Quadro das Categorias, Subcategorias e Códigos dos Usos do Solo;

Anexo VI: Quadro de Correlação entre Usos do Solo e as diferentes Zonas Delimitadas para a Macrozona Urbana;

Anexo VII: Quadro de Afastamentos Mínimos para divisas laterais e de fundos das edificações localizadas na Macrozona Urbana;

Anexo VIII: Quadro de Afastamentos Mínimos para as edificações de uso habitacional multifamiliar horizontal localizadas na Macrozona Urbana;

Anexo IX: Matriz de interação entre Parâmetros Urbanísticos e o Zoneamento;

Anexo X: Vagas de estacionamento de acordo com uso/atividade desenvolvida;

Anexo XI: Ações estratégicas das Políticas e dos Sistemas Urbanos e Ambientais.

Art. 258. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 002, de 09 de outubro de 2006.

Art. 259. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 004, de 09 de julho de 2009.

Art. 260. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.891, de 24 de outubro de 2007.

Art. 261. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 02 de fevereiro de 2026.

Lucas da Silva Mendes Lucas da Silva Mendes

Prefeito

CPF: 063.719.636-17

Lucas da Silva Mendes

Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG